



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 37E5E-722F0-7D4AD



Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por	Assinado por
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR	RODRIGO FLAVIO FREIRE	SERGIO ABOUDYB FERREIRA PINTO	DOMINGOS AUGUSTO TAUFNERLUIZ CARLOS CÍCILHOTI DA CUNHA	DAVI DINIZ DE CARVALHO	SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO	LUCIANO VIEIRA	RODRIGO COELHO DO CARMO
27/02/2025 14:21	27/02/2025 14:45	27/02/2025 14:49	27/02/2025 15:08	27/02/2025 16:57	27/02/2025 17:20	28/02/2025 09:03	28/02/2025 13:06

Parecer Prévio 00019/2025-1 - Plenário

Processo: 04364/2024-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2023
UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: BRUNO MARGOTTO MARIANELLI

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2023

MUNICÍPIO

**PREFEITURA
MUNICIPAL
LINHARES**

DE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo - Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luis Henrique Anastácio da Silva

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Andre Lucio Rodrigues de Brito
Beatriz Augusta Simmer Araujo
Cesar Augusto Tononi de Matos
Jaderval Freire Junior
Julia Sasso Alighieri
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Rodrigo Reis Lobo de Rezende

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE LINHARES. EXERCÍCIO 2023. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;
2. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos sobre as demonstrações contábeis consolidadas, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2023;
3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito do município de Linhares, senhor Bruno Margotto Marianelli, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	10
2. ANÁLISE CONTEXTUAL	14
2.1 CONTEXTO PROCESSUAL	14
2.2. CONTEXTO DOS FATOS	15
2.2.1 CONJUNTURA ECONOMICA E FISCAL	15
2.1.1.1 CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL	16
2.2.1.2 ECONOMIA MUNICIPAL	17
2.2.1.3 FINANÇAS PÚBLICAS	19
2.2.1.4 PREVIDÊNCIA	20
2.2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	21
2.2.2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	21
2.2.2.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	22
2.2.2.3 GESTÃO FINANCEIRA	26
2.2.2.4 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS	27
2.2.2.5 RENÚNCIA DE RECEITAS	29
2.2.2.6 CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA	30
2.2.2.7 CONTROLE INTERNO	31
2.2.2.8 RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL	31
2.2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	33
2.2.4 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	34
2.2.4.1 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO	34
2.2.4.1.1 DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO AGENTE DE GOVERNANÇA ESTADUAL DA POLÍTICA EDUCACIONAL	34
2.2.4.1.2 DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROL DA MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO NO ESPÍRITO SANTO E DE QUALIDADE	35

2.2.4.1.3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL NO TERRITÓRIO	41
2.2.4.2 POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE.....	45
2.2.4.3 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	48
2.2.4.4 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	51
2.2.4.4.1 AUDITORIA OPERACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA	51
2.2.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	52
3. FUNDAMENTAÇÃO.....	53
4. ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL	53
5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO	54
5.1.2. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES	61
5.2 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020.....	66
5.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	67
6. CONCLUSÃO	76
RELATÓRIO	78
FUNDAMENTOS.....	81
III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.....	99

PREFÁCIO

A prestação de contas anual (PCA) é um aspecto crucial da gestão pública, destacando-se por sua importância na promoção da transparência e responsabilidade perante os cidadãos. Esse processo não apenas fornece um relatório detalhado sobre como os recursos públicos foram arrecadados e utilizados ao longo do ano, mas também representa um mecanismo fundamental de accountability, no qual os gestores públicos são responsabilizados pelos seus atos perante os órgãos de controle e a Sociedade como um todo.

Por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², o chefe do Poder Executivo municipal é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

As demonstrações contábeis e demais documentos que integram a PCA, consolidando as contas das unidades gestoras, objeto de análise pelo controle externo, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Além de garantir a transparência na administração pública, a prestação de contas anual permite que os cidadãos exerçam um controle efetivo sobre as ações do governo, contribuindo para a identificação de possíveis irregularidades e o aprimoramento da gestão dos recursos públicos. Através desse processo, todos os interessados têm a oportunidade de avaliar o desempenho do prefeito e sua equipe, influenciando diretamente o debate político e suas decisões futuras.

Por meio da prestação de contas anual, também é possível promover uma cultura de planejamento e transparência orçamentária, facilitando a identificação de áreas prioritárias para investimento e permitindo ajustes que visem otimizar a utilização dos recursos disponíveis.

De acordo com o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, é função do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), apreciar as contas do chefe do Poder Executivo, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

Dentro desse universo cabe ao Conselheiro examinar e avaliar as informações apresentadas nas prestações de contas, garantindo a conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Isso envolve a análise criteriosa de documentos contábeis, financeiros e orçamentários, bem como a verificação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento aprovados.

A função do conselheiro no exercício do controle é garantir a legalidade, a eficiência, a eficácia e a economicidade na gestão dos recursos públicos. Isso envolve a análise criteriosa das informações contábeis, financeiras e orçamentárias apresentadas nas prestações de contas, bem como a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis.

Os conselheiros têm o compromisso de fiscalizar a execução das políticas públicas, garantindo que os recursos sejam aplicados de forma adequada e transparente, de acordo com os objetivos e metas estabelecidos. Eles devem identificar eventuais irregularidades, falhas ou desvios, reportando-as de maneira imparcial e objetiva.

Além disso, os conselheiros exercem um papel educativo e orientador, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública e para a disseminação de boas práticas administrativas. Eles também têm o dever de prestar contas à sociedade sobre o trabalho realizado, promovendo a transparência e a prestação de contas adequada dos recursos públicos. Em suma, a função do conselheiro no exercício do controle é fundamental para garantir a integridade e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Na análise das contas a manifestação final do Controle externo se dá por meio do voto, que é um instrumento onde se apresenta posição expressa, em relação conduta do gestor na utilização dos recursos públicos.

O voto, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a

Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Ante o exposto, resta evidente que a prestação de contas não se limita a um mero exercício burocrático, mas representa um instrumento essencial para fortalecer a democracia, garantir a eficiência na gestão pública e assegurar que os interesses da Sociedade sejam atendidos de forma responsável e transparente, e que o papel dos Tribunais de contas e seus agentes vai além da análise da conformidade no exercício do Controle.

INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) examinou a prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal de Linhares, Senhor Bruno Margotto Marianelli, referente ao exercício de 2023, conforme previsto na Constituição do Estado. O Relatório Técnico 00270/2024-1, elaborado em conjunto com várias unidades técnicas do tribunal, analisou a atuação do chefe do Executivo municipal no planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, assim como o cumprimento das metas fiscais e disposições legais. A metodologia incluiu a análise de demonstrativos e documentos contábeis, financeiros e orçamentários, seguindo normativas e critérios definidos pelo tribunal.

O município de Linhares obteve um resultado deficitário de R\$ 9.911.348,87 em sua execução orçamentária no exercício de 2023. O município apresentou saldo em espécie de R\$ 621.812.673,72 para o exercício seguinte e os restos a pagar ficaram em R\$ 24.059.132,69, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar. Além disso, cumpriu os limites constitucionais de aplicação de recursos em áreas como educação e saúde, conforme estabelecido na Constituição da República e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise e o cumprimento do

limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise. Ainda, no que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Ademais, verificou-se que o Poder Executivo tinha liquidez suficiente para arcar com seus compromissos financeiros até o final do período.

Por fim, o relatório técnico aborda ainda outras informações relevantes sobre a conjuntura econômica e fiscal do município, a condução da política previdenciária, controle interno, riscos à sustentabilidade fiscal, entre outros aspectos.

Diante da análise, propõe a área técnica desta Corte de Contas através da Instrução Técnica Conclusiva 05351/2024-9, a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Linhares, **Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**, no exercício de 2023, na forma do art. 80, I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I, do RITCEES.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas na instrução técnica conclusiva sem prejuízo da análise das contas. No presente Voto, insiro acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com o objetivo a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas.

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

No exercício das prerrogativas cabíveis e no intuito de ofertar à Câmara Municipal elementos técnicos para que desempenhe sua competência constitucional de julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da Constituição do Estado, trago à elevada apreciação da Egrégia do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), na forma prevista no Regimento Interno desta Corte e em observância ao prazo fixado constitucionalmente no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado, o relatório e a minuta de Parecer Prévio sobre as contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal de Linhares, Excelentíssimo Senhor Bruno Margotto Marianelli.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas Anual de Prefeito da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Margotto Marianelli, referente ao exercício de 2023, em decorrência da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de exercer o controle externo das contas do Chefe do Executivo municipal, conforme preceitua o art. 1º, inciso III 5, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; e o art. 1º, inciso III6, da Resolução TC 261/2013 - RITCEES.

Seguindo o regimento o Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo (NCCONTAS), após detida análise, por meio de Relatório Técnico 00270/2024-1 (peça 73), pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas e pela expedição de ciências ao gestor.

No mesmo sentido Instrução Técnica Conclusiva 005351/2024-9 (peça. 74), que sugeriu a emissão de PARECER PRÉVIO, por este Egrégio Tribunal, no sentido de recomendar a APROVAÇÃO da PCA do Excelentíssimo Senhor Bruno Margotto Marianelli, Prefeito de Linhares, no exercício de 2023, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 132, inciso I, do RITCEES.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas

pelo prefeito municipal de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Linhares

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Linhares.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Linhares, na pessoa de seu prefeito, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023

(indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1)
A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1)
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2)

Em seguida, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 06328/2024-7 (peça 76), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposição técnica contida na ITC 05351/2024-9.

É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE CONTEXTUAL

Conforme estabelecido **no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, ao interpretar normas relacionadas à gestão pública, devem ser levados em consideração tanto os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelos gestores quanto as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem que isso prejudique os direitos dos administrados. Isso significa que a **interpretação dessas normas deve levar em conta o contexto em que os gestores atuam**, considerando as dificuldades que possam enfrentar no exercício de suas funções, ao mesmo tempo em que assegura que os direitos dos cidadãos sejam respeitados.

Nesse sentido, com o propósito de fortalecer a análise a ser realizada neste voto, é oportuno examinar o contexto no qual o município de Linhares se encontrou durante o período em questão, levando em consideração o contexto em que o gestor atuou.

2.1 CONTEXTO PROCESSUAL

No presente caso, trata-se da **Prestação de Contas Anual (PCA)**, referente ao **exercício de 2023, do Município de Linhares**, durante o período em que o responsável pelas contas, o Excelentíssimo **BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**, atuou como Prefeito Municipal.

A PCA, elaborada em consonância com as disposições constitucionais e legais aplicáveis, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo no desempenho das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Essas atividades são conduzidas em conformidade com programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo Municipal, como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

As contas em questão abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e englobam as atividades do Poder Executivo e Legislativo. Essas contas consistem no Balanço Geral do Município e em outros documentos e informações requeridos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Além disso, é imprescindível que sejam

acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo emitidos pela unidade responsável pelo controle interno.

Essas contas foram prestadas pelo Senhor **Bruno Margotto Marianelli** no dia **22/04/2024**, via sistema CidadES. Nesse sentido, verifica-se que a unidade gestora **observou o prazo limite de 30/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

Por conseguinte, analisando os autos, constato que os demais casos estão devidamente instruídos, portanto, aptos a serem julgados, uma vez que todos os trâmites legais e regimentais foram seguidos.

2.2. CONTEXTO DOS FATOS

Neste ponto, é importante ressaltar as informações discutidas pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, conforme detalhado **na Instrução Técnica Conclusiva 05351/2024-9**. Essas informações foram estruturadas em **seções** e abrangem uma análise detalhada dos seguintes aspectos:

- visão geral do município, perfil socioeconômico e estrutura administrativa (seção 1);
- conjuntura econômica e fiscal (seção 2);
- conformidade da execução orçamentária e financeira (seção 3);
- demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4);
- resultado da atuação governamental nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social (seção 5);
- fiscalização em destaque (seção 6);
- controle interno (seção 7)
- monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8);
- conclusões (seção 9)
- propostas de encaminhamento (seção 10).

Nesse sentido, alinhado à estrutura da ITC mencionada, em pontos específicos, procedo à análise da PCA em questão, devidamente abordados no corpo do voto.

2.2.1 CONJUNTURA ECONOMICA E FISCAL

Refere-se à seção 2 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, págs. 17-29).

2.1.1.1 CONJUNTURA ECONÔMICA MUNDIAL, NACIONAL E ESTADUAL

As expectativas iniciais para 2023 superaram as projeções, especialmente no PIB, que registrou um crescimento significativo de +2,9%, contrariando estimativas anteriores. A taxa de desemprego diminuiu para 7,4%, o câmbio, com expectativa inicial de 5,27, fechou o ano em 4,84 e a inflação encerrou o ano em 4,62% abaixo das expectativas em 5,31%.

A desaceleração econômica global contrastou com o Brasil, onde o setor agropecuário e da indústria extrativa impulsionou o superávit comercial, com exportações crescendo em +1,7% e importações com recuo de -11,7%. O preço do barril de petróleo teve queda de -10,3%. Assim, a corrente de comércio em 2023 apresentou uma queda de -4,33% em relação a 2022.

O PIB nacional cresceu 2,9%, com destaque para a redução da taxa de desemprego e da taxa Selic. A inflação (IPCA) fechou em 4,62%, ficando dentro do intervalo da meta da inflação determinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), de 3,25%, com tolerância de 1,5 ponto percentual para cima ou para baixo.

No Espírito Santo, o PIB cresceu 5,7%, estando acima da média nacional. A taxa de desocupação foi de 5,2%, e o IPCA na Grande Vitória acumulou 5,10%. As exportações estaduais variaram +4,44%, enquanto as importações aumentaram 3,34%. O minério continuou como o principal produto de exportação do estado. A produção de petróleo e gás, por sua vez, que havia decrescido até 2022, em 2023 foi revertida as quedas, mas manteve-se num patamar diminuto.

O Estado manteve um equilíbrio fiscal com receitas totais de R\$ 25,9 bilhões (+7,80% em relação a 2022) e despesas de R\$ 25,1 bilhões (+10,15%). O superávit orçamentário foi de R\$ 797,62 milhões. A arrecadação foi impactada pela redução das alíquotas do ICMS no primeiro semestre de 2023, situação que mudou radicalmente no segundo semestre quando iniciaram as compensações pelas perdas da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022. O estado manteve uma gestão fiscal sólida, alcançando nota A na CAPAG e reduzindo sua dívida consolidada em relação à receita corrente líquida. A disponibilidade líquida de

caixa do governo capixaba também melhorou em 2023, alcançando a quinta melhor posição no Brasil, com 31% da RCL.

2.2.1.2 ECONOMIA MUNICIPAL

No que concerne à análise da conjuntura econômica do Município de Linhares, a economia municipal foi dominada pelo setor de administração pública (14%) e serviços (39%), seguido pela agropecuária (6%) e indústria (41%). Entre 2010 e 2014 e 2021, o setor industrial apresentou o maior valor agregado para a economia local, e o setor de serviços entre 2015 e 2020.

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) do Município mostra a admissão de 28.904 empregados, mas 26.504 desligamentos, resultando num saldo positivo de 2.400 empregos formais em 2023. O Índice de Ambiente de Negócios (IAN) atingiu 6,5 em 2023, ocupando a 4ª posição no seu cluster, indicando uma melhora em relação a 2022.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

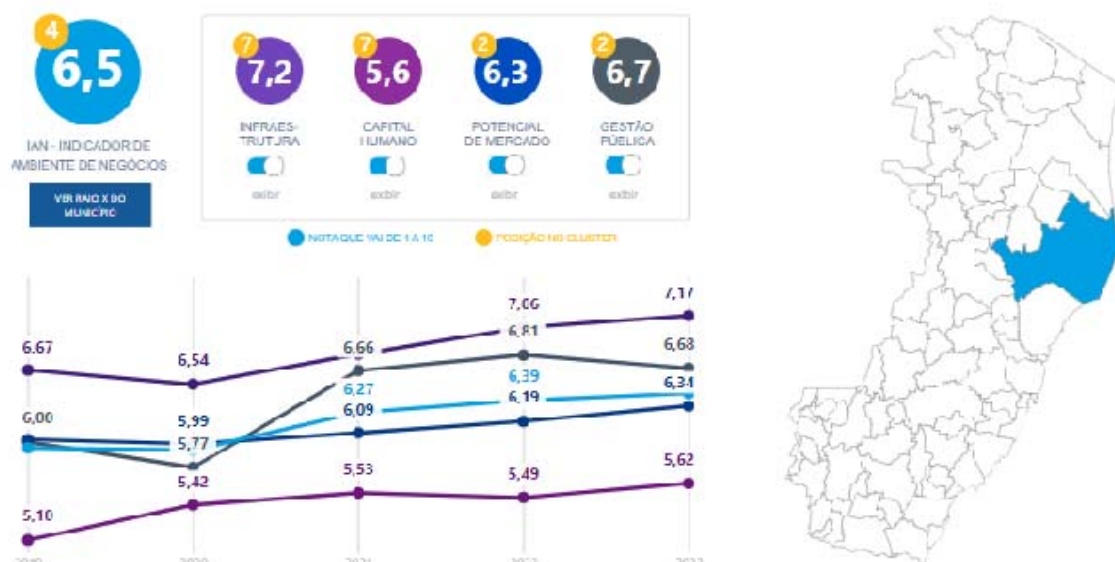


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Linhares – 2019/2023

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Quanto ao aspecto socioeconômico, o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de Linhares evoluiu significativamente de 1991 a 2010, passando de 0,470 (classificação "muito baixo") em 1991, para 0,621 ("médio") em 2000, e 0,724 ("alto") em 2010. Essa melhoria reflete avanços nas condições de renda, educação e longevidade da população. Outro indicador importante, o Índice de Gini, que mede a concentração de renda, mostrou que Linhares obteve 0,60, 0,60 e 0,52, respectivamente, ou seja, houve melhora considerável na distribuição de renda da população entre 2000 e 2010.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais no município foi de 2,2 salário-mínimo em 2021. Isso coloca o município com salário médio mensal acima da média geral (1,9 salário-mínimo)¹⁷, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2021

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	4,0	Divino de São Lourenço	1,9	Mimoso do Sul	1,8
Aracruz	2,9	Domingos Martins	1,9	Muqui	1,8
Anchieta	2,7	Fundão	1,9	Pedro Canário	1,8
Iconha	2,7	Ibitirama	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
São Domingos do Norte	2,5	Jaguaré	1,9	Sopretama	1,8
Serra	2,5	Mantenópolis	1,9	Vargem Alta	1,8
Itapemirim	2,4	Marataízes	1,9	Afonso Cláudio	1,7
Linhares	2,2	Montanha	1,9	Atílio Vivacqua	1,7
Pinheiros	2,2	Nova Venécia	1,9	Baixo Guandu	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Rio Bananal	1,9	Castelo	1,7
Viana	2,2	Rio Novo do Sul	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Cachoeiro de Itapemirí	2,1	Santa Maria de Jetibá	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Venda Nova do Imigrante	1,9	Itaguaçu	1,7
Muniz Freire	2,1	Águia Branca	1,8	Laranja da Terra	1,7
Piúma	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Pancas	1,7
Santa Teresa	2,1	Boa Esperança	1,8	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Água Doce do Norte	2,0	Conceição do Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
Alegre	2,0	Ecoporanga	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Governador Lindenberg	1,8	Apiacá	1,6
Colatina	2,0	Guarapari	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Ibatiba	2,0	Irupi	1,8	Guaçuí	1,6
Santa Leopoldina	2,0	Itarana	1,8	Marilândia	1,6
São Mateus	2,0	Iúna	1,8	Mucurici	1,6
Alfredo Chaves	1,9	Jerônimo Monteiro	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Conceição da Barra	1,9	Marechal Floriano	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.2.1.3 FINANÇAS PÚBLICAS

2.2.1.3.1 Política fiscal

A política fiscal visa garantir a sustentabilidade financeira do ente federado, assegurando o financiamento das políticas públicas e a capacidade de cumprir com compromissos financeiros. Isso envolve o equilíbrio entre receitas e despesas, prevenindo desequilíbrios futuros conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Lei de Diretrizes Orçamentárias define metas de resultado primário e nominal e medidas para mitigar riscos.

- **Desempenho Fiscal de Linhares**

Nos últimos anos, a política fiscal do município de Linhares destacou-se, exceto em 2022 e 2023, pela arrecadação superior às despesas, alcançando 1,07 bilhão em 2023 (5º no ranking estadual) e R\$ 1,08 bilhão em despesas (5º no ranking estadual).

Houve aumentos nominais anuais na arrecadação. Em termos reais, sempre houve crescimento de um ano em relação ao ano anterior, com destaque para 2020 (+9,12%), mas vem decrescendo ultimamente.

A composição da receita de 2023 mostra que as Transferências da União foram a principal fonte (30%), seguidas pelas Receitas Próprias do Município (27%) e Transferências do Estado (22%). As principais receitas foram o FPM (109,55 milhões), ICMS (R\$ 101,85 milhões) e ISS (R\$ 180,36 milhões).

As despesas também cresceram nominalmente. Em valores reais, houve uma queda de -5,14% em 2021 e aumento nos anos seguintes, com decréscimo em 2023 (+2,43%), respectivamente. Considerando a natureza econômica, em 2023, 89,3% das despesas foram correntes (R\$ 946,3 milhões) e 10,7% foram despesas de capital (R\$ 113,4 milhões). Despesas correntes maiores incluíram "pessoal e encargos sociais" (51,7%), e em despesas de capital, os investimentos focaram principalmente em "obras e instalações" (R\$ 73,9 milhões).

Em termos funcionais, 29% das despesas foram para Educação, 21% para Saúde, 18% para Outras Despesas, 16% para Administração, 9% para Urbanismo e 8% para

Previdência Social. O resultado orçamentário de 2023 foi deficitário em R\$ 10,4 milhões, menor que o de 2022 (R\$ 21,7 milhões).

O Resultado Primário de 2023 foi superavitário em R\$ 3,78 milhões, abaixo da meta estabelecida. O município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2023.

Capacidade de Pagamento (Capag):

A Secretaria do Tesouro Nacional avalia a capacidade de pagamento dos municípios que desejam contrair novos empréstimos. **A última nota do município de Linhares foi B.** Logo, o município estaria **apto a obter o aval da União.**

- **Dívida Pública:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou consolidada) do município de Linhares alcançou R\$ 157,9 milhões em 2023. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 153,0 milhões, têm-se a **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** no montante de **R\$ 4,9 milhões, positiva.** A DCL positiva significa que o **Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento.**

2.2.1.4 PREVIDÊNCIA

O município de Linhares adota a segregação de massas, dividindo seus servidores em dois grupos: um pertencente ao Fundo Financeiro (regime de repartição simples) e o outro ao Fundo Previdenciário (regime de capitalização). O Instituto de Previdência local gerencia esses regimes.

O Fundo Financeiro, deficitário, apresentou em 2023 um passivo atuarial de R\$ 1,67 bilhão, com ativos de apenas R\$ 298,36 mil, resultando em um déficit atuarial de R\$ 1,67 bilhão. O índice de cobertura de 0,0002, mantido em níveis baixos, indica que o fundo não possui recursos suficientes para honrar seus compromissos previdenciários, o que requer cautela. Em 2023, o fundo contava com 2.416 servidores ativos, 1.614 aposentados e 415 pensionistas, com uma relação crescente de inativos,

gerando uma situação crítica, com um índice de 1,19. O Índice de Situação Previdenciária (ISP) foi classificado como B, refletindo uma piora na situação financeira.

O Fundo Previdenciário, superavitário, apresentou em 2023 um passivo atuarial de R\$ 348,27 milhões, frente a ativos de R\$ 460,48 milhões, resultando em um superávit de R\$ 112,21 milhões. O índice de cobertura de 1,32 demonstra que o fundo possui recursos suficientes para cobrir seus compromissos. O fundo tinha, em 2023, 2.747 servidores ativos, 86 aposentados e 32 pensionistas, com uma relação favorável entre ativos e inativos, indicando uma situação confortável (índice de 23,28). O ISP manteve sua classificação B, embora com piora na "situação financeira" (de A para B).

2.2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Refere-se à seção 3 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, págs. 31-84).

2.2.2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

De acordo com o artigo 165 da Constituição, os instrumentos de planejamento do poder público são o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA, de competência do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo, tem abrangência de quatro anos e define diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e programas de duração continuada. Este plano deve prever receitas e despesas anuais, servindo de base para a elaboração da LDO e da LOA.

A LDO, estabelecida pelo artigo 165, define metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da LOA. A LOA, por sua vez, detalha a previsão de receitas e a programação orçamentária dos órgãos e entidades governamentais para o exercício financeiro, abrangendo três orçamentos: fiscal, de investimentos e da seguridade social.

No município, o PPA vigente é estabelecido pela Lei nº 4.019/2021. A LDO, Lei 4.063/2022, dispõe sobre a elaboração da LOA e define programas prioritários e metas fiscais. A LOA, Lei 4109/2022, estimou a receita em R\$ 967.271.280,29 e fixou

a despesa em R\$ 967.271.280,29 para o exercício em análise, permitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite R\$ 386.908.512,12, conforme artigo 7º da Lei Orçamentária Anual.

2.2.2.2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

- Programas prioritários – LDO E LOA

O objetivo deste item é verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição, especificamente sobre o estabelecimento de metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com o Plano Plurianual (PPA), direcionando a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Para isso, analisou-se se a LDO prioriza programas e ações para o exercício em questão e se esses programas foram inseridos na LOA, bem como a execução orçamentária e financeira em termos de percentual de execução.

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 108 programas e 251 ações a serem executados entre 2022 e 2025.

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K). Entretanto, tendo em vista o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais, propõe-se apenas **dar ciência** do atual chefe do Poder Executivo para observar o art. 165, §§ 2º 10 e 11 da Constituição da República.

- Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição exige que alterações e emendas à LDO e à LOA sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º). Portanto, não foram identificados programas de duração continuada e respectivas ações incluídos na LOA que não estavam previstos no PPA.

- Autorizações da despesa orçamentária

Quanto às despesas orçamentárias, verifica-se que houve alteração da dotação inicial no valor de R\$ 169.097.111,97, em decorrência da abertura de créditos adicionais, os quais foram devidamente abertos de acordo com as normas estabelecidas.

Foi realizada uma análise detalhada por fonte de recursos com o objetivo de verificar a disponibilidade de recursos para a abertura de crédito adicional. A análise revelou que, no caso das fontes vinculadas ao excesso de arrecadação (Fontes: 700), não há recursos suficientes para viabilizar a abertura de crédito adicional. De forma similar, constatou-se a insuficiência de recursos nas fontes relacionadas ao superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 5000025, 571, 576, 661, 700 e 717), o que também impossibilita a abertura do crédito adicional.

Essa constatação está em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que determina que a abertura de crédito adicional com base no excesso de arrecadação ou no superávit financeiro do exercício anterior só pode ocorrer quando houver efetiva disponibilidade de recursos nas respectivas fontes. Portanto, a análise aponta a impossibilidade de proceder com a abertura de crédito adicional, dado o atual cenário de insuficiência de recursos nessas fontes.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exer. Anterior (b)	Apurado (c)	Supl./ Insuf. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Supl./ Insuf. (f)=(e)-(b)
5000000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	36.741.943,41	23.747.578,62	47.753.912,27	11.011.968,86	75.946.089,07	52.198.510,45
5000015 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	9.668.000,00	4.029.146,80	14.736.703,40	5.068.703,40	4.821.287,55	752.141,75
5000025 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - MDE	5.345.000,00	12.888.836,91	14.890.111,00	9.545.111,00	6.537,93	-12.882.298,98
5400070 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS (70%)	5.204.000,00	10.124.316,02	7.720.312,54	2.516.312,54	10.152.300,63	27.984,61
550 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	2.103.910,43	1.464.336,47	0,00	2.114.638,14	10.727,71
552 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	720.000,00	0,00	731.564,16	11.564,16	760,28	0,00
553 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	299.000,00	233.129,45	441.209,67	142.209,67	233.129,45	0,00
555 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	168.803,56	4.876.971,22	0,00	2.613.550,74	2.444.747,18
571 - TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	136.754,00	5.035.743,48	0,00	0,00	-136.754,00
576 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	2.036.673,18	-1.734.010,21	0,00	0,00	-2.036.673,18
600 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	0,00	997.552,76	16.168.167,23	0,00	2.353.709,42	1.356.156,66
601 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	1.196.575,42	25.673,01	0,00	1.196.575,42	0,00
605 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA DA UNIÃO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO AO PAGAMENTO DOS PISOS SALARIAIS PARA PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM	2.498.927,43	0,00	4.270.042,70	1.771.115,27	0,00	0,00
660 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	399.051,00	1.888.591,70	1.461.338,64	1.062.287,64	2.222.516,77	333.925,07

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Finan. Exer. Anterior (b)	Apurado (c)	Supl./ Insuf. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Supl./ Insuf. (f)=(e)-(b)
661 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	3.156.951,16	2.712.901,41	0,00	832.769,67	-2.324.181,49
669 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	300.000,00	856.220,00	994.933,01	694.933,01	2.508.236,20	1.653.016,20
700 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	663.354,29	2.675.734,33	-1.272.054,63	-1.935.408,92	486.704,30	-2.189.030,03
704 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	25.853.201,25	26.714.763,56	0,00	30.964.183,40	5.110.982,15
705 - TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS REFERENTES A COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	0,00	6.190.424,88	-610.603,76	0,00	6.373.449,83	183.024,95
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LO 195/2022 - ART. 5º - AUDIOVISUAL	1.097.962,66	0,00	1.122.031,50	24.068,84	934.451,36	0,00
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LO 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA	444.589,97	0,00	454.335,99	9.746,02	0,00	0,00
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC 123/2022	0,00	906.316,40	22.903,67	0,00	0,00	-906.316,40
751 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	3.159.640,93	2.543.801,72	0,00	3.159.640,93	0,00
752 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	1.056.613,20	69.823,68	0,00	2.401.410,26	1.344.797,06
759 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	2.309.313,22	0,00	2.611.033,37	301.720,15	0,00	0,00

Fonte: Proc. TC 04364/2024-1 – PCM/2023 – Tabulações: Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, Controle da Receita e BALPAT

Foi constatado ainda, que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do excesso de arrecadação na fonte 700 foi plenamente compensada pela disponibilidade de saldo positivo na fonte 5000000, referente a recursos ordinários. De forma similar, as insuficiências de recursos para a abertura de crédito adicional oriundas do superávit financeiro do exercício anterior nas fontes 5000025, 571, 576, 661, 700 e 717 foram integralmente supridas pela suficiência de saldo proveniente do superávit financeiro registrado na fonte 5000000, também relativa ao exercício anterior. Essa compensação foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos para a gestão fiscal e orçamentária, garantindo a regularidade na utilização dos recursos disponíveis para a abertura de créditos adicionais.

- Receitas e despesas orçamentárias

No que se refere às receitas orçamentárias, constata-se que a arrecadação atingiu 103,45% do valor inicialmente previsto. A execução orçamentária consolidada corresponde a 94,70% da dotação atualizada. Em razão disso, verificou-se um resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 9.911.348,87, o qual foi integralmente compensado por superávit financeiro do exercício anterior, alocado na fonte de recursos ordinários, no valor de R\$ 75.946.089,07.

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado) Valores em reais

Receita total realizada	1.023.000.647,72
Despesa total executada (empenhada)	1.032.911.996,59
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	-9.911.348,87

Fonte: Proc. TC 04364/2024-1 - PCM/2023 - BALORC

Outro ponto de análise refere-se a ordem cronológica de pagamentos, de acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização. Considerando que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, propõe-se **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

2.2.2.3 GESTÃO FINANCEIRA

Com base nos documentos que integram a prestação de contas, foi constatado que o município encaminhou o Decreto nº 164/2024 estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

Primeiramente, ao analisar o resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não foram identificadas evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou em sua totalidade.

Em segundo lugar, foi verificado que o Poder Executivo respeitou o limite permitido ao realizar transferências de recursos ao Poder Legislativo, não ultrapassando os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

2.2.2.4 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS

No que diz respeito às metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, constatou-se o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e Nomina. Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, foi deixado de propor a citação do responsável.

Ademais, foi constatado pela equipe técnica que o Município, no exercício em análise, aplicou R\$ 160.546.892,57 cerca de 29,34%, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Além disso, o Município destinou R\$ 159.836.330,08, cerca de 87,88%, das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo constitucional de 70% das receitas do Fundo.

Adicionalmente, aplicou R\$ 150.992.624,62, cerca de 28,21%, dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo com o limite mínimo constitucional de 15%.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), através dos artigos 18 a 23, conforme a Constituição Federal, estabeleceu a definição e os limites para despesas com pessoal, visando assegurar uma gestão fiscal responsável das finanças públicas. Para verificar o cumprimento desses limites, utiliza-se como referência a Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL Ajustada), sobre a qual são aplicados os percentuais definidos pela LRF. Em 2023, a RCL Ajustada do Município, usada para calcular o limite de despesas com pessoal, totalizou R\$ 958.515.402,80.

- **Limite do Poder Executivo**

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,20% da receita corrente líquida ajustada, observando, dessa forma, o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

- **Limite consolidado do ente**

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 45,52% em relação à receita corrente líquida ajustada, observa-se, dessa forma, o **cumprimento o limite máximo** de despesa com pessoal consolidado em análise.

- **Controle da despesa total com pessoal**

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2023 (Proc. TC 04364/2024-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, caput, XIII e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

- **Dívida consolidada líquida**

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros). Nesse sentido, apurou-se a DCL negativa de R\$ 4.944.013,11, equivalente a 0,51% da RCL (ajustada para cálculo dos limites de endividamento), cumprindo o limite legal previsto no art. 55, inciso I, “b”, c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

- **Operações de crédito e garantias**

Em relação à concessão de garantias e às operações de crédito, é importante destacar que o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da

receita corrente líquida ajustada, dessa forma, não foram ultrapassados os limites máximo e de alerta estabelecidos, estando em total conformidade com a legislação aplicável.

- **Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar**

Com base nas informações fornecidas pelo responsável na prestação de contas, foi verificado que, em 31 de dezembro de 2023, o Poder Executivo tinha liquidez suficiente para cumprir seus compromissos financeiros, conforme o art. 1º, § 1º, da LRF. Além disso, os valores deficitários nas fontes vinculadas "5400070" (R\$ 311.117,76), "600" (R\$ 858.353,85) e "604" (R\$ 61.214,67) foram cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras de recursos não vinculados, no montante de R\$ 43.169.479,88, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

- **Regra de ouro**

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Para garantir o cumprimento da regra de ouro, foi realizada uma consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da PCA onde apurou-se o cumprimento do dispositivo legal.

- **Alienação de ativos**

Igualmente, apurou-se o cumprimento do artigo da 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

2.2.2.5 RENÚNCIA DE RECEITAS

Quanto à Renúncia de Receitas, merece destaque as considerações finais trazidas pela equipe técnica ao avaliar o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício, em atenção ao que

estabelece a CF/1988 e a LRF, o equilíbrio fiscal e a transparência, por ocasião da concessão ou da renovação de incentivos fiscais.

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais no que diz respeito a falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.5)

Nesse passo, o corpo técnico sugeriu **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4 da ITC, como forma de alerta, para a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência.

2.2.2.6 CONDUÇÃO DA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

As contas anuais em análise refletem a atuação do chefe do Poder Executivo nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo a gestão da política previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme os artigos 40 da Constituição Federal e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise da gestão previdenciária abrange aspectos como a estruturação da unidade gestora do RPPS, a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, a existência de programação orçamentária específica com plano de amortização, a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e outros itens previstos na Resolução TC 297/2016.

O trabalho foi baseado na análise de documentos fornecidos pelo gestor responsável, contas de órgãos vinculados ao RPPS e informações do Ministério da Previdência, conforme a Instrução Normativa TC 68/2020. O Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) elaborou um **Relatório Técnico 262/2024-5 (peça 71)** específico sobre a política previdenciária no município de Linhares, visando subsidiar a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme o artigo 76 da Lei Complementar 621/2012.

A análise técnica concluiu pela ausência de indicadores de irregularidade nas contas do chefe do Poder Executivo quanto à gestão previdenciária, contudo, foram identificadas carências relacionadas ao pagamento de aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, conforme avaliação atuarial, registros contábeis e a "Folha de Pagamento" do sistema CidadES-PCF.

2.2.2.7 CONTROLE INTERNO

Com base nos documentos encaminhados e, em consulta à legislação municipal, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 1971/2011.

O documento intitulado "Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo" (RELOCI) trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, informa os procedimentos, pontos de controle avaliados ao longo do exercício e suas constatações, e, por fim, registra a opinião da unidade pela regularidade acerca das contas apresentadas.

2.2.2.8 RISCOS E AMEAÇAS À SUSTENTABILIDADE FISCAL

A política fiscal do município de Linhares enfrenta desafios significativos relacionados à sustentabilidade fiscal. A identificação e gestão adequada dos riscos fiscais são essenciais para manter o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazo. Eventos globais como a guerra na Rússia e Ucrânia, a pandemia da Covid-19, a queda do preço do petróleo e a crise financeira de 2008 expõem vulnerabilidades nas finanças governamentais. No Espírito Santo, eventos locais como secas, inundações e a paralização da Samarco em 2015 também impactaram negativamente o desempenho fiscal de vários municípios.

A Emenda Constitucional nº 109/2021 introduziu uma cláusula de emergência fiscal para estados, DF e municípios, baseada na relação entre despesas e receitas correntes. Se as despesas correntes atingirem 95% das receitas, os entes podem

aplicar medidas de ajuste fiscal. Entre 85% e 95%, medidas prudenciais podem ser implementadas pelo Executivo. Em 2023, Linhares alcançou 91,45% na relação despesa/receita corrente.

Além disso, fora analisado o Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS), determinado com base na análise dos indicadores relacionados aos seguintes aspectos: Gestão e transparência, Situação financeira e Situação atuarial. O município possui regime próprio de previdência.

O Índice de Situação Previdenciária (ISP) referente ao exercício de 2023 manteve a classificação atribuída em 2022, ou seja, a categoria "B". Contudo, houve uma deterioração no indicador relacionado à "situação financeira", que passou da classificação "A" para "B". Esta mudança reflete uma piora no desempenho financeiro da previdência, indicando que, embora a classificação geral tenha permanecido estável, a saúde financeira do regime apresentou sinais de enfraquecimento em comparação ao ano anterior.

Por fim, fora evidenciado também o Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), que avalia a capacidade das finanças municipais de lidar com riscos fiscais. O IVF de Linhares encontrava-se como baixa vulnerabilidade em 2019 (42), passando para 58 (média vulnerabilidade) em 2020, atingindo 58 (média vulnerabilidade) em 2021 e chegando a 75 (média vulnerabilidade) em 2022 e a 59 (média vulnerabilidade) em 2023.

Tabela 47 - Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

Município	ÍNDICE DE VULNERABILIDADE FISCAL (IVF)				
	2019	2020	2021	2022	2023
Linhares	42	58	58	75	59

Fonte: Painel de Controle do TCEES

Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.

- Apesar de manter em 2023 a mesma classificação previdenciária do ano anterior (B), houve piora no indicador de “situação financeira”

Nesse passo, o corpo técnico sugeriu **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023

2.2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Refere-se à seção 4 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, págs. 82 - 98).

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2023.

Após análise, constatou-se que os saldos contábeis dos precatórios (relativos a pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não refletem adequadamente a situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município, referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2023. Identificou-se uma divergência material entre o saldo registrado e o valor constante no arquivo ESTPREC, resultando em uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 12.266.127,90, o que compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, e prejudica a transparência, a prestação de contas e a tomada de decisões pelos usuários da informação.

Embora essa divergência ultrapasse o limite de distorções acumuladas, isoladamente não tenha comprometido a materialidade global definida para esta análise. Assim, recomenda-se que o atual chefe do Poder Executivo seja **cientificado da ocorrência**, com a finalidade de alertá-lo sobre a necessidade de adotar medidas para a correta conciliação do registro dos precatórios pendentes, garantindo a representação fiel da situação patrimonial do Município, conforme preconizado pela NBC TSP EC, item 3.10.

2.2.4 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Refere-se à seção 5 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, págs. 99- 116).

2.2.4.1 POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO

2.2.4.1.1 DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO AGENTE DE GOVERNANÇA ESTADUAL DA POLÍTICA EDUCACIONAL.

As Entidades de Fiscalização Superiores (**EFS**) definiram em reuniões da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (**Intosai**), em discussões na Organização das Nações Unidas (**ONU**) e da **Olacefs**, entidade que representa as EFS latino-americanas e do Caribe, assumir o seu papel para contribuir efetivamente para o alcance da **Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Essa Agenda global contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Foi nessa conjuntura que foi elaborada a **Declaração de Moscou**, aprovada, no XXIII Congresso da Organização Internacional de EFS, em que reconhece a **Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável e a resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/69/228 “Promoção e Fomento da eficiência, accountability, a eficácia e a transparência da administração pública mediante o fortalecimento das Entidades de Fiscalização Superiores”. Na oportunidade as EFS reafirmaram o compromisso de contribuir de forma significativa com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável conforme estabelecido na Declaração de Abu Dhabi.

Sob tal perspectiva, cabe às EFS avaliar os sistemas de monitoramento, incluindo, a preparação dos governos para a implementação dos ODS, **realizando auditorias de desempenho em programas e políticas que contribuam para o alcance dos objetivos**, ser modelo de transparência e accountability, bem como avaliar e dar suporte à implementação do ODS 16, que trata da Paz e da Justiça e instituições eficazes;

Deste modo, considerando que o **ODS 4 -Educação de Qualidade** - visa assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos, e a presente demanda por melhoria dos resultados educacionais em todo o Estado do Espírito Santo, este Tribunal vem atuando como **Agente de Governança Estadual da Política Educacional**.

Assim, em sintonia com o Sistema do Controle do nosso país, esta Corte vem operando em **ações colaborativas** com os entes públicos, mas, respeitando a discricionariedade dos gestores e com a independência, a objetividade e a confiabilidade necessárias para verificar se as decisões gestores se dão de acordo com os princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

Para além de apurar eventuais irregularidades, busca-se verificar se os objetivos da **Política Educacional no território** estão sendo alcançados e se seus resultados estão compatíveis com as necessidades da sociedade capixaba.

Seja na correção de rumos, seja como indutor de melhoria da gestão, este Tribunal vem contribuindo para que as decisões tomadas pelos formuladores das políticas públicas sejam mais eficientes, eficazes e com a economicidade compatível com sua implementação.

2.2.4.1.2 DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS EM PROL DA MELHORIA DA OFERTA DA EDUCAÇÃO NO ESPÍRITO SANTO E DE QUALIDADE

Preliminarmente mister se faz registrar e parabenizar a equipe técnica desta Corte pelo primoroso trabalho que vem realizando na avaliação de desempenho da Educação no Estado. De maneira especial sobressai o desenvolvido pela SecexSocial

- Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais, por meio do Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUCACAO, na avaliação de desempenho da Educação no Estado.

Pois bem. Com vistas a evidenciar algumas de tais ações, destaco alguns os processos das Fiscalizações realizadas desde o ano de 2019, marco paradigmático nas ações de controle externo do país.

1. **TC 3330/2019:** Levantamento que abordou a relação de oferta e demanda, planejamento e regime de colaboração;
2. **TC 14678/2019:** Levantamento Educação que Faz a Diferença, em conjunto com IRB e IEDE para mapear os diferenciais nas escolas de sucesso;
3. **TC 1405/2020:** Auditoria em continuação ao processo TC 3330/2019 incluindo Infraestrutura, universalização, simulação do impacto no Fundeb do regime de colaboração, plano de carreira dos professores, custos na educação;
4. **TC 2213/2020:** Levantamento Educação Não Pode Esperar, em parceria com IRB e Iede mapeando as ações realizadas pelos municípios durante a paralização das aulas presenciais (trabalho foi complementado no Proc. 4597/2020, que ampliou o questionário para todos os municípios);
5. **TC 415/2021:** Acompanhamento das ações de volta às aulas presenciais (fiscalização em execução);
6. **TC 2269/2021:** Acompanhamento do cumprimento das metas dos Planos de Educação pelos municípios, em parceria com o IJSN em fase de execução);
7. **TC 2903/2021:** Levantamento em parceria com o IRB e Iede para criar um indicador de permanência escolar (em fase de execução).
8. **TC 6526/2022:** Auditoria operacional que teve como objetivo verificar a articulação entre Educação, Saúde e Assistência Social na realização das ações necessárias ao processo da Busca Ativa Escolar, conforme metodologia da Unicef, bem como avaliar se esse processo de Busca Ativa é

capaz de identificar o aluno que está em situação de abandono escolar ou em iminência de abandono.

9. TC 1295/2022: Termo de Ajustamento de Gestão abrangendo o Ensino Fundamental (Anos Iniciais e Finais) nas redes públicas de ensino municipais e estadual no Espírito Santo.

10. TC 1447/2023: Levantamento para avaliar a ausência de condições adequadas de oferta educacional das redes públicas de ensino municipais e estadual do tomando por base a infraestrutura das unidades escolares (Operação Educação).

11. ITC 05721/2023: Auditoria de Conformidade para fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação.

Dentre os trabalhos acima elencados, o Processo TC 3330/2019 tornou-se um divisor de águas nas ações de controle externo da Corte. Isso porque resultou num diagnóstico da Educação em todo o território capixaba, que perpassou conhecer o planejamento para a oferta de vagas nas redes municipais e estadual de ensino frente à demanda existente, bem como o nível de interação de informações existente entre Estado e municípios, na busca do atendimento das necessidades da rede de ensino local.

O Levantamento demonstrou, de maneira mais acentuada, a deficiência na implementação do regime de colaboração na oferta da Política Pública Educacional entre os entes, a concorrência entre a oferta de vagas pelas redes de ensino municipais e estadual e a necessidade de se promover um reordenamento entre as redes de ensino.

No decorrer dos trabalhos (**Processo TC 3330/2019**) ficou evidenciado que muitos gestores não conheciam totalmente suas redes. Alguns sequer sabiam a quantidade de alunos e muito menos as condições de infraestrutura das suas unidades escolares.

Em virtude dos resultados obtidos na Fiscalização, este Tribunal passou a disponibilizar o **Painel de Controle da Educação** e a divulgar uma visão geral da rede de cada um dos **78 municípios e da estadual**. Assim são publicados dados sobre

escolas públicas, matrículas, índices e profissionais da educação dos entes, com vistas a subsidiar as decisões dos gestores nessa Política.

Retomando ao caso concreto, colaciono a seguir o panorama atual das matrículas e escolas nas redes municipais e estadual: quantidade, distribuição nos municípios e localização (urbana e rural) no Município de **Linhares**.

	Estaduais	Municipais	Total
 Escolas	13	97	110
 Matrículas	12.046	29.120	41.166
 Professores	2.225	5.108	7.333



A rede municipal de ensino público do município de Linhares possuía, em 2023, 13 escolas rurais e 97 escolas urbanas, totalizando 110 escolas. No tocante às matrículas, havia 12.046 matrículas rurais e 29.120 urbanas, representando um quantitativo total de 41.166 matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação Especial, do total de matrículas da rede municipal, 83 são de alunos desta modalidade.

Ademais, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Brasileira (Ideb) de 2023 Linhares observa-se que, para o fundamental, houve uma melhoria em relação aos períodos anteriores, alcançando 6,1 nos anos iniciais e 5,0 nos anos finais, mas ainda permanece abaixo da média nacional.

IDEB por município			
Município	Anos iniciais	Anos finais	Ensino médio
Linhares	6,10	5,00	4,70

Ideb é um indicador bianual criado pelo governo federal para medir a qualidade do ensino nas escolas públicas e é o resultado das médias de desempenho na avaliação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (**Saeb**) e do **fluxo escolar**.

O índice é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É uma ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica. A nota alcançada reflete a posição do ente frente a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Ainda a respeito do acompanhamento e avaliação das políticas públicas educacionais do município dependem da disponibilidade de dados atualizados, a partir dos quais é possível verificar o alcance das metas e o desempenho da gestão governamental. Nesse sentido, ressalta-se aos gestores a importância de envidarem esforços para que todas as metas elencadas no Plano Municipal de Educação (PME) sejam alcançadas nos prazos estipulados.

Seguindo, em um aprofundamento dos trabalhos realizados, em 2020 este Tribunal iniciou uma Auditoria Operacional - **Processo TC 1405/2020**, que teve por objetivo conhecer a situação das redes públicas de ensino municipais e estadual do Espírito Santo no tocante aos seguintes aspectos:

1. Oferta e demanda de vagas nas redes públicas de ensino;
2. Infraestrutura das escolas;
3. Sistema de Ensino e Currículo;
4. Universalização do ensino;
5. Simulação do impacto do regime de colaboração na distribuição do Fundeb;
6. Plano de Carreira dos profissionais do magistério;
7. Custos na educação; e
8. Estimativa de receita.

Foi possível analisar a **infraestrutura** das escolas e o seu impacto na desigualdade na oferta da qualidade no ensino capixaba.

À época, esta Corte recomendou à Secretaria de Estado da Educação – Sedu que, em conjunto com as Secretarias Municipais de Educação, desenvolvesse, no prazo de até 2 (dois) anos, um plano de enfrentamento das desigualdades educacionais (abordando, pelo menos, a gestão escolar, a **infraestrutura** e o aprendizado), a partir de um mapeamento das necessidades das redes de ensino capixabas, contendo objetivos, indicadores, metas, competências e prazos (Capítulos 4 e 5 do Relatório de Auditoria 02/20222).

Destacando como fundamental, recomendou o fortalecimento do regime de colaboração entre as redes, para que pudessem planejar a oferta de vagas em todo o território estadual, de maneira sistêmica, gerando uma melhor alocação entre as redes e eliminando a concorrência, conforme o caso.

Nessa perspectiva e **considerando** os dados, as evidências, os achados de auditoria e as deliberações constantes no Processo TC 3330/2019 e TC 1405/2020.

Considerando a necessidade de aprimoramento na oferta da Política Pública da Educação no Estado do Espírito Santo, com vistas à melhoria nos resultados educacionais.

Considerando que os sistemas de ensino do Estados e dos Municípios deverão ser organizados em regime de colaboração, conforme art. 211 da Constituição Federal de 1988 e do art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando a necessidade da garantia do padrão mínimo de qualidade do ensino ofertado tratado nos § 1º e § 7º do artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e art. 4º, inciso IX da Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Com fundamento no art.1º, inciso XXXIX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012 e na Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, este Tribunal propôs um **Termo de Ajustamento de Gestão – TAG** (processo TC 1295/2022), com os seguintes objetivos:

- a. **eliminação** da concorrência entre as redes da educação básica municipal e estadual;
- b. **otimização e o reordenamento** das redes da educação municipal e estadual;
- c. **definição** de critérios mínimos exigidos para a escolha do servidor que desempenhará as funções relativas à gestão escolar;
- d. criação de uma **câmara regional de compensação** para disponibilização de servidores entre as redes de educação básica.

2.2.4.1.3 O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL NO TERRITÓRIO

O TAG é um instrumento de controle celebrado consensualmente, que objetiva a adequação e regularização de atos e procedimentos administrativos de Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitos à fiscalização e controle do TCEES, mediante a fixação de prazo razoável para que os responsáveis adotem providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões emanadas deste Tribunal.

Regulamentado pela Instrução Normativa Nº 82, de 8 de fevereiro de 2022, o Termo de Ajustamento de Gestão é norteado pelos princípios da **consensualidade, voluntariedade, boa-fé, lealdade processual e eficiência**. Além disso, o somente é cabível para o equacionamento de não conformidades sanáveis, sendo incabível para vícios em que se constatem indícios da ocorrência de fraude, má-fé ou dolo.

O Termo visa contribuir de maneira mais efetiva para a melhoria da Educação, num processo colaborativo de identificação de soluções mais eficientes e seguras para corrigir as **inadequações na rede escolar de ensino capixaba que causam desigualdade educacional e a não garantia do padrão mínimo de qualidade do**

ensino. Assim como, subsidiar os gestores no planejamento macro, sistêmico e sustentável da Política no Espírito Santo.

Nesse cenário, de maneira **dialógica e consensual**, emergiu o Termo de Ajustamento de Gestão da Educação, Processo TC 1295/2022. Instrumento, este, que está totalmente alinhado com o **Direito Administrativo Contemporâneo, que valoriza a Administração Pública Consensual**, do qual o município de Linhares é signatário do TAG, conforme consta Peça Digitalizada 00035/2023-4, evento 1116 do Processo 01295/2022-1.

Conforme os termos da Manifestação Técnica 03455/2023-8 em sua cláusula 2.1, o Município será o ente responsável pela oferta do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, devendo ocorrer municipalização do referido segmento, quando ofertado pelo Estado, com a disponibilização de matrículas até o ano de 2023 e a efetivação da eliminação da concorrência, neste segmento, até o ano letivo de 2024. Em defesa/justificativa 00507/2022-8 (peça 318), o município propôs a inclusão de um Parágrafo Único no item 2.1 do TAG, visando a municipalização do Ensino Fundamental – Anos Iniciais. A proposta estabelece que, até 31/12/2022, o Município e o Estado firmarão Convênio para o repasse de verbas estaduais, visando à construção de novos prédios escolares para as unidades a serem municipalizadas, com prazo de até três anos. A redação sugerida para o item 2.1 é a seguinte: “2.1 O Município será responsável pela oferta do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, com a municipalização até 2023.

Parágrafo Único: O Município e o Estado firmarão Convênio até 31/12/2022 para repasse de verbas estaduais para construção de novos prédios escolares, com prazo de até três anos.”

Nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas 04352/2023, peça 1320 do precitado processo, foram realizadas audiências de mediação no intuito de sanar os óbices e as controvérsias apresentadas. O município participou dessa etapa processual.

Sendo que em 06 de outubro do ano de dois mil e vinte e três, foi realizada a Audiência de Mediação entre os representantes do Governo do Estado e de Linhares. Como consta da ATA nº 23/2023 Peça Digitalizada 34126/2023-8, evento 1410 do Processo

1295/2022, lavrada pela Secretaria Geral das Sessões, onde restou evidenciado os problemas do município que, em resumo são: A necessidade de absorver alunos de quatro escolas estaduais; A falta de estrutura física para acolher esses alunos adequadamente nas localidades mencionadas.

As propostas foram colocadas em discussão e, após deliberação, ficou acordado que, a partir de 2024, a eliminação da concorrência nos anos iniciais na localidade de Aviso ocorrerá com a transferência, pelo Estado, da EEEFM Nossa Senhora da Conceição ao município, incluindo prédio e mobiliário (exceto os computadores da secretaria escolar), para a oferta dos anos iniciais, enquanto o Estado passará a ofertar o ensino médio em outra unidade. Essa transferência dependerá de análise das condições dos prédios pelos entes. Em São Rafael, a eliminação da concorrência ocorrerá à medida que o Estado realocar a oferta do ensino médio da EEEFM Manoel Salustiano de Souza para outra unidade, transferindo o prédio e mobiliário (exceto os computadores da secretaria escolar) ao município, que iniciará a oferta do Ensino Fundamental 1 e 2. A prefeitura avaliará a viabilidade de terreno para a construção de uma escola para o Estado. Na Região de Vila Regência, a eliminação da concorrência ocorrerá com a transferência da EEEFM Vila Regência, em reforma, ao município, para oferta do Ensino Fundamental 1 e 2. Para sustentar essa eliminação de concorrência, o município de Linhares paralisará a oferta de ensino nas escolas EMUEF Três Marias, EMUEF Santo Hilário, EMUEF São Pedro e CEIM Rotary. Além disso, o município receberá antecipadamente os recursos do Fundeb correspondentes às matrículas a serem transferidas.

Levando em consideração a temática da infraestrutura da rede escolar, em uma ação inédita do Sistema de Controle, foi uma Fiscalização Ordenada Nacional na área da política educacional realizada na modalidade Levantamento (TC 1447/2023) - Operação Educação.

No âmbito do Espírito Santo, as ações se deram no bojo do Processo: 01447/2023, de relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto. Conforme Relatório de Levantamento 02/2023, o TCE-ES enviou 41 auditores para as visitas in loco em 42 escolas, envolvendo 28 municípios capixabas. Os municípios visitados foram: Alegre, Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Domingos Martins, Dorcas do Rio Preto, Guarapari,

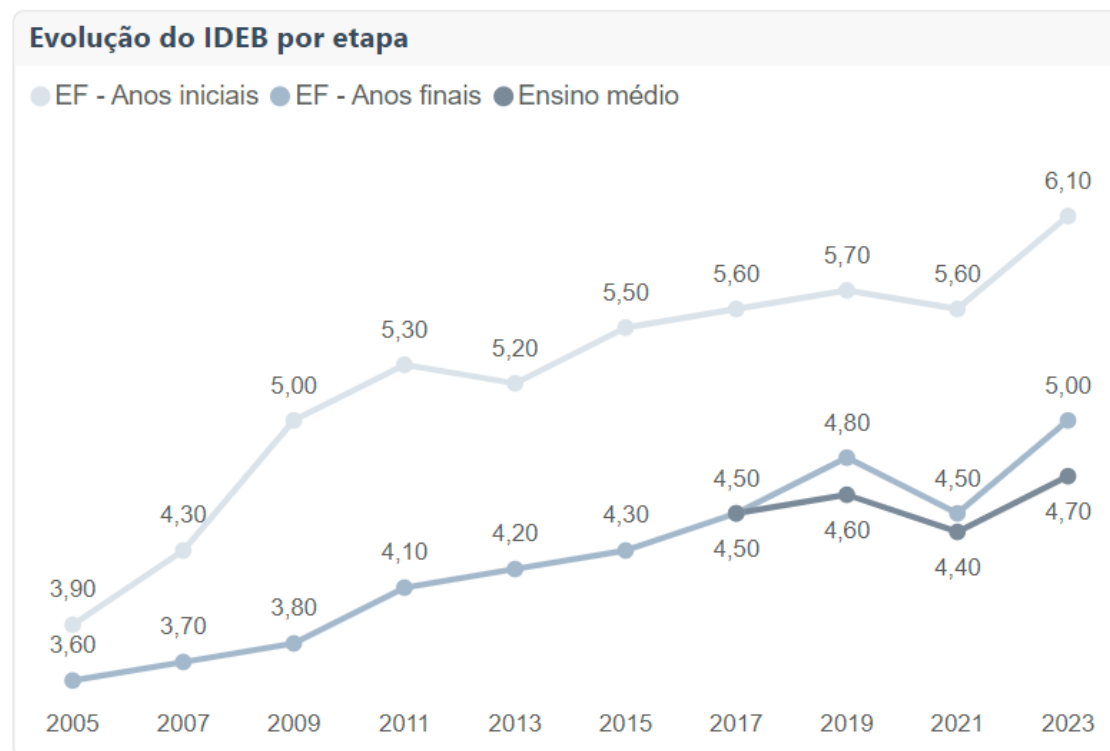
Ibiraçu, Itapemirim, João Neiva, Linhares, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Montanha, Pinheiros, Presidente Kennedy, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Viana, Vila Velha e Vitória.

Dos dados gerais apurados temos que 45,71% das salas de aula visitadas são inadequadas. Janelas, ventiladores e móveis quebrados e iluminação e ventilação insuficientes estão entre os principais problemas encontrados. Em 20% dos estabelecimentos de ensino, ainda foram detectadas falhas na limpeza e higienização das dependências escolares. Em 33,33%, não há coleta de esgoto e, em 83,33%, não existe AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) válido. O documento atesta o cumprimento das regras de combate a incêndios. A situação é ainda mais grave porque muitas unidades também não dispõem de equipamentos como hidrantes (94,29%) e extintores (17,14%).

Nesse cenário, emergiu a **Auditoria de Conformidade** veiculada no Processo TC 05721- 2023, com o objetivo de fiscalizar a existência e a eficácia de programa de manutenção das unidades educacionais do Estado e dos municípios a partir dos resultados apontados na Operação Educação, onde restaram apontadas recomendações ao Município de Linhares.

Cenário educacional de 2023

No ano de 2023, a rede estadual de ensino público do município de Linhares contava com treze escolas rurais e noventa e sete escolas urbanas, totalizando cento e dez estabelecimentos de ensino. Em termos de matrículas, havia 12.046 matrículas na zona rural e 29.120 na urbana, totalizando 41.166 matrículas na Educação Básica. Na Educação Especial, das matrículas totais da rede municipal, 83 correspondem a alunos dessa modalidade. Quanto à qualidade do ensino oferecido, com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), nota-se que a rede municipal de Linhares apresentou crescimento constante até 2017, seguido de uma leve queda em 2019 para 2021, onde em 2023 estabilizou em 4,7 e manteve-se, no ensino médio, conforme demonstrado no gráfico a seguir:



No item valorização do profissional do magistério é preciso considerar que para se alcançar uma educação inclusiva de qualidade, diversos fatores são essenciais, com destaque para o papel dos professores, segundo Eric Hanushek, cuja qualidade influencia pelo menos 50% do desempenho dos alunos. Reconhecendo essa importância, a valorização dos profissionais da educação é crucial, incluindo não apenas questões salariais, mas também formação inicial e continuada. A formação inicial, preferencialmente presencial, é vista como fundamental, embora a modalidade EAD também tenha seu valor para garantir acesso à educação.

2.2.4.2 POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE

Em relação à saúde, foi avaliada a situação do município quanto ao Plano Municipal de Saúde (PMS), à Programação Anual de Saúde (PAS), aos Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e aos Relatórios Anuais de Gestão (RAG), todos de 2023, demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 2 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2023

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Aprovado	Avaliado	Avaliado	Avaliado	Aprovado

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/10/2024;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 59 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas	Não programada
117	92	25	0

Fonte: RAG 2023

Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 117 metas propostas, 92 foram atingidas.

Por sua vez, quanto ao programa Previne Brasil foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de

Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2023 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Linhares, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil.

Tabela 60 - Indicadores do Previne Brasil (2023)

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado do Alcançado do 2023	Resultado do Alcançado do 2023	Resultado Alcançado 2023 Linhares	Alcançado / Não Alcançado 2023 Linhares
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	50%	47%	32%	Não alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	68%	69%	61%	Alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	59%	57%	40%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	27%	31%	28%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	75%	80%	85%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	32%	34%	29%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	28%	29%	23%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta realizada em 15/6/2024)

Conforme demonstrado na tabela anterior, o Município de Linhares alcançou somente 1 das 7 metas do Previne Brasil em 2023. Esses indicadores são fundamentais para a saúde da população e requerem intervenções mais efetivas para garantir que todos

os cidadãos tenham acesso ao cuidado necessário. Portanto, é crucial que a gestão de saúde de Linhares mantenha o impulso positivo nas áreas em que já obteve sucesso, ao mesmo tempo que desenvolva estratégias específicas para abordar os indicadores que não foram alcançados.

2.2.4.3 POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado destinada a garantir direitos. O artigo 194 da Constituição estabelece que a assistência social, juntamente com a previdência e a saúde, compõe o sistema de seguridade social. Esta abordagem supera a visão de assistência social como um conjunto de programas temporários e assistencialistas, ligados ao governo da ocasião, consolidando-a como um direito garantido pelo Estado.

Em 2023, a despesa liquidada pelo município na função Assistência Social foi de R\$ 32.622.889,37. O valor é superior ao do ano passado (crescimento nominal de 20%), conforme apresentado no gráfico a seguir.

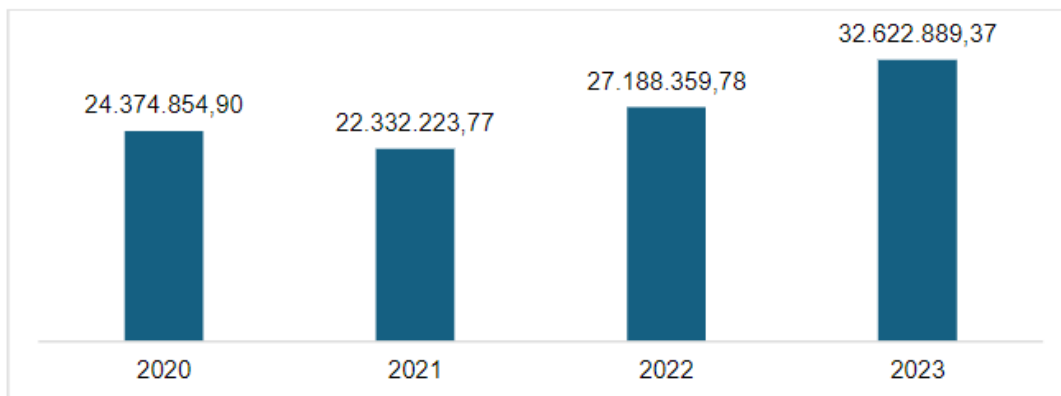


Gráfico 21: Série histórica da despesa liquidada (em valores correntes) na função Assistência Social do Município.

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

No ano de 2023, a despesa per capita foi de R\$ 195,60 enquanto a média dos municípios era de R\$ 265,71. Nesse contexto, o município ocupou a 59ª posição no ranking estadual de despesas per capita.

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.

Tabela 62 – Despesa liquidada pelo Município em 2023 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Absoluto (R\$)	Percentual
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	32.421.761,37	99,38%
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	201.128,00	0,62%
Total	32.622.889,37	100,00%

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Já a segunda, refere-se a especial que oferece proteção às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos.

Uma das principais fontes informação sobre a pobreza, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de

baixa renda. Em Linhares, 47.854 pessoas estão inscritas no CadÚnico e que possuem renda per capita mensal de até meio salário-mínimo. Ou seja, 28,69% da população do município trata-se de pessoas que pertencem a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar. O gráfico abaixo apresenta o percentual de crianças de zero a cinco anos, em condição de magreza ou magreza acentuada no indicador “IMC x Idade”, cuja fonte dos dados utilizada é o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, do Ministério da Saúde.

Tabela 64 - Quantidade de crianças de zero a cinco anos, acompanhadas no Sisvan, em situação de magreza e magreza acentuada, em todo o exercício de 2023.

Município	Qde de Crianças em Situação de Magreza e Extrema Magreza	Qde Total de Crianças Acompanhadas	% de Magreza	Posição ⁷⁵
Linhares	242	3.340	7,25%	54º
Espírito Santo	5.401	117.952	4,58%	-
Sudeste	100.663	2.297.865	4,38%	-
Brasil	351.961	7.022.056	5,01%	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

2.2.4.4 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

Refere-se à seção 6 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, págs. 121 - 124).

2.2.4.4.1 AUDITORIA OPERACIONAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei 13.257/2016 determina que União, Estados e Municípios criem Comitês Intersetoriais para garantir a proteção e a promoção dos direitos da criança na primeira infância. Também exige a elaboração de Planos para a Primeira Infância, que articulem diferentes setores como educação, saúde e assistência social. Por fim, a Lei estabelece a coleta sistemática de informações sobre os valores do orçamento aplicados em programas e serviços destinados a esse público.

Ciente da relevância do tema, o TCEES realizou em 2023 uma auditoria operacional (proc. TC 4.002/2023-2) para avaliar a governança das políticas para a Primeira Infância nas 78 Prefeituras Municipais capixabas e no Governo do Estado, com ênfase em aspectos estruturantes relativos a Planos pela Primeira Infância, intersetorialidade e orçamento.

- Planos pela Primeira Infância

A fiscalização evidenciou que o Município em questão ainda não havia instituído o Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI), mas este já se encontrava em fase de elaboração. Portanto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de **RECOMENDAÇÃO** para que o município elaborasse, em cumprimento ao art. 3º da Lei Federal n.º 13.257/2016, o PMPI, no prazo de até um ano, seguindo as boas práticas sugeridas por instituições tais como a Rede Nacional para a Primeira Infância - RNPI (Guia para a Elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância, 2017), a Unicef (Cartilha Plano Municipal para a Primeira Infância) e o Plano Estadual para Primeira Infância - PEPI, além de aprovar o PMPI por meio de Lei Municipal.

- Intersetorialidade

A referida fiscalização identificou que o município possui normativo que instituiu o CIPI ou comitê equivalente, porém este não contempla elementos que garantam seu funcionamento adequado. Sendo assim, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de **RECOMENDAÇÃO** para que o município revisasse o normativo de instituição do CIPI ou comitê equivalente no prazo de até 3 meses, a fim de garantir a participação, pelo menos, das secretarias e dos conselhos municipais de saúde, educação e assistência social. Deve-se, ainda, garantir a competência do CIPI para elaborar o PMPI, bem como para promover e monitorar suas ações.

- Orçamento

Foi identificado que no plano plurianual (PPA) vigente do Município não há priorização da primeira infância e que os programas e ações específicos para essa faixa etária não estão suficientemente discriminados, dificultando a identificação e impedindo a consolidação dos gastos. A falta de detalhamento das despesas impede a correta identificação e contabilização dos gastos, o que viola o art. 11 da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância).

Ante o exposto, a equipe de fiscalização apresentou ao Tribunal proposta de **RECOMENDAÇÃO** para que o município revisasse, no prazo de até um ano, a Lei que aprovou o PPA vigente, com vistas a declarar a prioridade dos programas e ações voltados à Primeira Infância, conforme dispõe o caput do art. 227 da CF/1988. Outra **RECOMENDAÇÃO** proposta foi que o município identificasse, no PPA 2026-2029 e nos posteriores, os Programas e Ações voltados à Primeira Infância, de maneira expressa e devidamente codificada.

2.2.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Refere-se à seção 8 da ITC 05351/2024-9 (pç. 74, pág.127).

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 00270/2024-9 (peça 71), sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Bruno Margotto Marianelli, do município de Linhares durante o exercício de 2023.

No mesmo sentido foi emitida a Instrução Técnica Conclusiva 005351/2024-9, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas.

4. ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL

Responsável: Sr. Bruno Margotto Marianelli

De acordo com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a avaliação das ações passou a considerar a presença de intenção dolosa ou erro grosseiro, em vez de culpa. Reconhecer uma irregularidade não é o único critério para aplicar uma sanção, mas é crucial para encontrar uma solução. Já o seu artigo 22, pede que o operador do direito leve em conta as dificuldades enfrentadas pelo gestor sem prejudicar os direitos dos administrados. O comportamento do responsável deve estar em conformidade com a Constituição e as regulamentações legais, e o erro deve ser inescusável, não sendo algo que uma pessoa média cometeria.

A avaliação da conduta do gestor na administração pública é crucial por diversos motivos. Primeiramente, ela promove transparência e accountability, garantindo que os cidadãos saibam como os recursos públicos estão sendo utilizados e se os gestores estão agindo de forma ética. Além disso, essa avaliação ajuda a prevenir má gestão dos recursos públicos, fortalecendo a integridade na administração.

Os gestores têm a responsabilidade de agir de acordo com a lei e os princípios democráticos, e avaliar sua conduta é essencial para garantir o respeito a esses princípios, promovendo uma administração pública transparente, responsável e eficiente, fortalecendo a democracia e a confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Diante do exposto, posiciono-me por destacar a ausência de dolo ou de erro grosseiro nos itens destacados neste voto, eximindo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

Assim sendo, acompanho entendimento Área Técnica e Ministerial, dentro dos preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), voto para que seja emitido parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Linhares recomendando a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Bruno Margotto Marianelli.

Os acréscimos apresentados no presente voto buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos, ressaltando que a emissão das certificações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, e em nada comprometem a emissão de parecer quanto a análise das contas.

5. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Os aspectos destacados neste tópico do presente voto, visam a orientar o gestor sobre a necessidade de aprimorar a gestão dos recursos públicos e a sugerir maneiras de se alcançar eficiência, transparência, responsabilidade e sustentabilidade na administração pública, garantido que os recursos sejam empregados de forma otimizada, maximizando seus benefícios para a sociedade em geral.

5.1 IMPORTANCIA DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 68/2020, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento exposto do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Nesse sentido, entende-se o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ferramenta de auxílio ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Os normativos relacionados ao controle interno na administração pública têm como principal objetivo assegurar a fiscalização eficiente e a boa gestão dos recursos

públicos. Esses regulamentos não apenas estabelecem diretrizes para o cumprimento das obrigações legais, mas também promovem a transparência, a responsabilização e a melhoria contínua dos processos. Sendo eles:

Legislação	Finalidades do Controle Interno
Lei nº 4.320/1964	- Art. 76: O controle da execução orçamentária compreende a fiscalização da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou extinção de direitos e obrigações. Art. 77: A fiscalização da execução orçamentária será exercida de modo a verificar a legalidade dos atos de execução orçamentária, as ocorrências que modifiquem ou possam modificar a receita ou a despesa prevista e o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.
Constituição Federal	- Art. 74: Acompanhar a execução orçamentária, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)	Art. 54: Elaborar relatórios resumidos de execução orçamentária e de gestão fiscal. Art. 59: Avaliar o cumprimento das metas fiscais, a execução dos orçamentos, e a observância dos limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar. Comprovar a legalidade e a regularidade da gestão fiscal e promover ações corretivas.

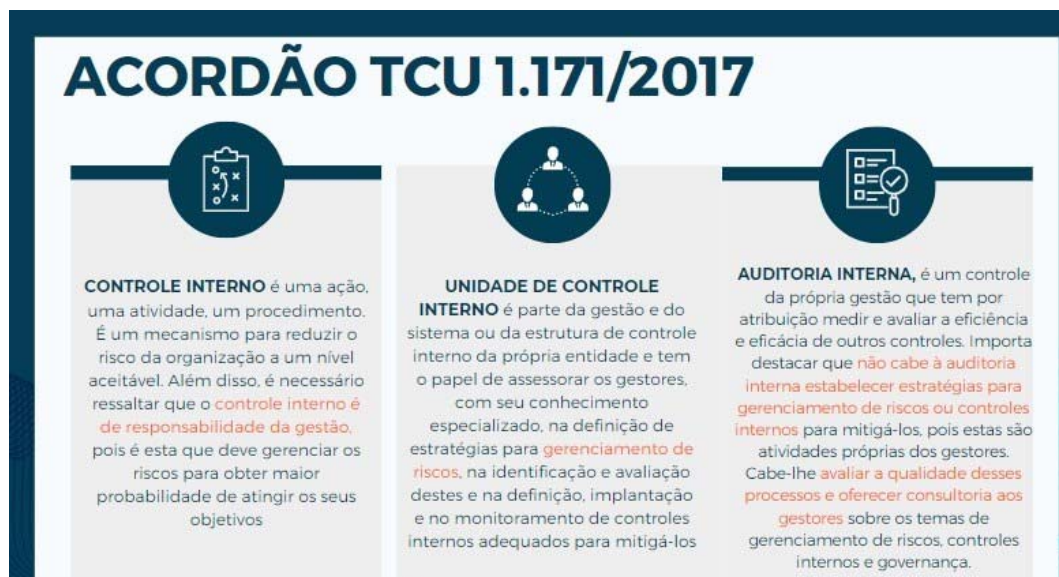
Legislação	Finalidades do Controle Interno
Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário	- Promover a governança pública e assegurar que os gestores atuem com eficiência, eficácia, efetividade e economicidade. - Identificar riscos e vulnerabilidades nos processos internos e na execução das políticas públicas. - Garantir que os controles internos sejam implementados de forma adequada e que os resultados sejam monitorados e avaliados continuamente.
Lei nº 14.133/2021	- Art. 169: Fortalecer o controle interno, com foco em transparência e integridade nas contratações públicas. - Art. 169: Monitorar a conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com a legislação vigente, garantindo eficiência, economicidade e transparência nas aquisições e contratações. - Art. 169: Identificar e corrigir falhas nos processos de contratação e execução de contratos, visando à prevenção de irregularidades. - Art. 174: Os órgãos de controle interno deverão exercer a fiscalização de todos os atos administrativos, inclusive os relativos às contratações públicas, assegurando o cumprimento das normas pertinentes e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ainda, como recurso de orientação o IIA (The Institute of Internal Auditors) em 2020 apresentou o "Modelo das Três Linhas", que oferece uma estrutura para organizar as funções de governança, gerenciamento de riscos e auditoria interna nas organizações. Esse modelo destaca a importância da governança eficiente, que requer prestação de contas e transparência do corpo administrativo, com uma gestão orientada pela tomada de decisões baseada em riscos. O corpo administrativo supervisiona as atividades, enquanto a gestão (dividida em primeira e segunda linhas) é responsável pela entrega de produtos e serviços e pelo suporte especializado no gerenciamento de riscos. A auditoria interna, como terceira linha, fornece uma avaliação independente e objetiva sobre os processos de governança e risco, garantindo melhorias contínuas.



Sob essa ótica, a independência da auditoria interna é fundamental para sua credibilidade, e o alinhamento entre as três linhas, por meio de comunicação e colaboração eficazes, promove a criação e proteção de valor dentro da organização.

O próprio Tribunal de Contas da União - TCU por meio do Acórdão TCU nº 1.171/2017 – Plenário realizou a distinção da estrutura do Controle Interno:



Observa-se que o fortalecimento das Unidades de Controle Interno é imprescindível para uma administração pública mais transparente e responsável. As UCIs

desempenham um papel valioso na promoção da integridade e eficiência na gestão pública, garantindo que as operações governamentais estejam em conformidade com as leis e regulamentos, protegendo assim os recursos públicos contra fraudes e irregularidades.

Em todo esse contexto, torna-se imperioso considerar o ser humano que está a frente e na execução de todas as ações. Os profissionais de controle interno desempenham um papel vital na garantia da legalidade dos atos de gestão e na concretização dos objetivos organizacionais. Divididos em diferentes linhas de defesa, esses profissionais mitigam riscos e asseguram a conformidade das operações com as normas, com o controlador-geral responsável por desenvolver e monitorar políticas de controle. Essa atuação envolve também consultorias e auditorias que visam aperfeiçoar os processos organizacionais.

Para garantir uma fiscalização eficaz e abrangente do uso dos recursos públicos, a parceria entre os controles interno e externo é crucial. As Unidades de Controle Interno (UCIs) desempenham um papel contínuo no acompanhamento da gestão, enquanto os Tribunais de Contas realizam auditorias independentes, proporcionando uma visão externa e imparcial. Essa colaboração fortalece a governança ao unir o monitoramento interno com a expertise técnica dos órgãos de controle externo, permitindo auditorias mais detalhadas e promovendo a prevenção de fraudes e a conformidade legal. Além disso, o suporte técnico fornecido pelos Tribunais de Contas ajuda as UCIs a superar desafios, como a escassez de recursos, gerando um ciclo virtuoso de melhoria contínua dos processos administrativos e da gestão de riscos.

Corroborando com o exposto, o Acórdão 1171/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU) destaca a importância do controle interno para garantir a legalidade, eficiência e transparência na administração pública. A decisão reforça que os sistemas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de garantir o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos. O acórdão enfatiza que a falta de um controle interno

eficaz pode resultar em prejuízos significativos para o erário e comprometer a credibilidade da gestão pública.

Essa decisão também ressalta a necessidade de as unidades de controle interno atuarem de maneira proativa, realizando auditorias e acompanhamentos contínuos, assegurando a conformidade dos atos administrativos e promovendo uma gestão pública eficiente, responsável e ética.

5.1.2. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

O Sistema de Controle Interno do Município de Linhares está disposto no artigo 12, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº. 1.972, de 14 de dezembro de 2011. A Controladoria Municipal, no exercício de 2023 foi estruturada com o seguinte quadro:

Servidor	Função	Matrícula	Vínculo
Marcio de Souza	CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO	02676404	COMISSIONADO
Danielli dos Santos Pianca	SUBCONTROLADOR	01137601	ESTATUTARIO
Fabricio Freitas de Siqueira	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02661701	ESTATUTARIO
Marilene Ferreira Reis Cavazzana	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02833501	ESTATUTARIO
Pablo Henrique Amorim de Sousa	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02568801	ESTATUTARIO
Valmir Caliman Matos	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02653901	ESTATUTARIO

Insta frisar que esta Unidade Central de Controle Interno um controlador geral, subcontrolador e analistas de controle interno, ressaltando que todas as análises

contábeis realizadas nos relatórios do exercício de 2023 foram realizadas pelos mesmos.

O Relatório de Prestação de Contas Anual (RELUCI), peça 47, analisando diversos aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da gestão municipal, concluiu classificando a prestação de contas como "Regular", apontando a necessidade de ajustes em diversos balancetes para sanar inconformidades detectadas.

Do Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno - RELACI, peça 45, é possível se extrair vários pontos fortes e fracos da análise das contas do exercício de 2023, minimamente elencados no quadro abaixo:

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Conformidade Legal: O documento segue as instruções normativas do TCEES nº 68/2020 e as legislações federais e municipais, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	Ausência de Plano Anual de Auditoria Interna: O relatório menciona que não foi seguido um plano anual de auditoria, o que pode comprometer o planejamento e execução das atividades da Controladoria.
Transparência: A Controladoria destaca o cumprimento da transparência ativa, com o monitoramento do Portal da Transparência e o atendimento às solicitações de órgãos de controle externo e cidadãos.	Falta de Resposta de Setores: Alguns processos importantes, como a verificação de inventários de bens e o desconto do FGTS, não receberam resposta da Secretaria de Administração, o que compromete a eficiência.
Descrição Detalhada de Auditorias e Procedimentos: O documento apresenta detalhadamente as auditorias realizadas e os procedimentos administrativos instaurados, o que garante a visibilidade e controle das ações da Controladoria.	Recursos Humanos Insuficientes: O relatório menciona que a Controladoria conta com apenas um contador para desempenhar todas as funções contábeis, indicando uma possível sobrecarga de trabalho e necessidade de concurso público.

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Ações Pedagógicas e Recomendações Técnicas: Há menção de recomendações técnico-jurídicas que ajudam a guiar o cumprimento de normas e ajustar processos internos, como no caso da Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial).	Atrasos e Multas: Houve registro de atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias e a aplicação de multas e juros, o que pode comprometer a saúde fiscal da gestão municipal.
Foco na Transparência e Ações Contra a Corrupção: O relatório reforça o compromisso da Controladoria em combater atos de corrupção e melhorar a transparência na administração pública, o que é essencial para a confiança pública.	Falta de Concursos para Auditor Interno: A ausência de concursos para auditores internos impacta a capacidade de análise contábil e auditoria, o que pode prejudicar a qualidade das análises realizadas.
Atendimento à Ouvidoria e e-SIC: O documento demonstra que a Controladoria está ativa na gestão e resposta às manifestações da Ouvidoria e do sistema e-SIC, demonstrando um esforço em atender as demandas dos cidadãos.	Instabilidade em Sistemas de Gestão: Houve notificação sobre a instabilidade no sistema de gestão pública integrada, que pode prejudicar a continuidade do trabalho de fiscalização e controle interno.

Resumidamente os pontos fortes estão relacionados à conformidade legal, transparência, e detalhamento das auditorias e recomendações. As fragilidades referem-se à falta de respostas de setores administrativos, insuficiência de recursos humanos, e a ausência de um plano de auditoria estruturado, que são áreas que podem ser melhoradas para aumentar a eficiência e eficácia da Controladoria.

A gestão de Linhares demonstra um esforço em garantir a transparência e seguir a legislação, mas faltam estrutura e recursos humanos para implementar um sistema de controle interno robusto e eficaz. A falta de um plano de auditoria anual e a carência de auditores especializados são pontos críticos que precisam ser corrigidos para que

o controle interno atenda plenamente aos princípios de governança, transparência e eficiência exigidos pelo Acórdão.

Essas melhorias são fundamentais para que o Controle Interno de Linhares possa realmente gerenciar os riscos e contribuir para o alcance dos objetivos da administração pública de forma eficaz e em conformidade com as normas estabelecidas.

A análise da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do município com base nas exigências do Acórdão TCU 1.171/2017 pode ser estruturada considerando os principais pilares apontados pelo Tribunal de Contas da União para a efetividade das Unidades de Controle Interno. Abaixo, são destacados os pontos de conformidade e as lacunas identificadas na UCCI do município analisado.

Requisito do Acórdão TCU 1.171/2017	Análise da UCCI do Município
Independência da Unidade de Controle Interno (UCI)	A UCCI é vinculada diretamente ao Chefe do Executivo, o que atende ao requisito de autonomia hierárquica. No entanto, há menção de períodos de ausência de liderança, o que pode comprometer a independência operacional.
Competência técnica e capacitação contínua	A UCCI possui servidores qualificados, incluindo formação em Direito e Contabilidade, com ações de capacitação contínua. Contudo, a sobrecarga de demandas pode comprometer a especialização em temas específicos, como a LGPD.
Planejamento e Prioridades	A UCCI adota o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), baseado em matriz de risco, o que demonstra um planejamento adequado. Contudo, há relato de dificuldade em dedicar tempo necessário para aprofundar auditorias devido às múltiplas avaliações externas.
Execução e acompanhamento de auditorias	Realiza auditorias regulares, incluindo avaliação de riscos e monitoramento de conformidade, atendendo ao requisito. Porém, o acompanhamento de planos de ação como o SIAFIC pode ser aprimorado para garantir resultados mais efetivos.
Foco na prevenção e combate à corrupção	A UCCI atua com transparência, promove eventos de conscientização e possui ações para prevenir irregularidades, como alertas e recomendações. Ainda assim, seria benéfico

Requisito do Acórdão TCU 1.171/2017	Análise da UCCI do Município
	intensificar iniciativas específicas de monitoramento contínuo e atuação preventiva em áreas de maior risco.
Transparência e controle social	Obteve resultados destacados em rankings de transparência, incluindo o Selo Diamante e 100% de conformidade em avaliações. No entanto, a simultaneidade de avaliações externas prejudica o controle interno devido à sobrecarga operacional.
Gestão de riscos	Utiliza matriz de risco para planejar auditorias, mas há espaço para maior integração da gestão de riscos em todos os processos administrativos e estratégicos.
Atuação pedagógica e suporte aos órgãos fiscalizados	Desenvolve ações pedagógicas e fornece suporte às secretarias municipais, cumprindo sua função orientadora. Contudo, a comunicação com os cidadãos e o fortalecimento de canais como a ouvidoria podem ser aprimorados.

A análise da UCCI demonstra avanços em transparência, planejamento e qualificação técnica, alinhando-se parcialmente às exigências do Acórdão TCU 1.171/2017. Destaques incluem o uso de matriz de risco no planejamento e resultados expressivos em rankings de transparência. No entanto, desafios como sobrecarga de demandas, insuficiência no acompanhamento de planos de ação e necessidade de fortalecer a gestão de riscos e a comunicação com os cidadãos foram identificados. Recomenda-se ampliar recursos e melhorar práticas operacionais para garantir maior efetividade e conformidade integral com o TCU.

Compreendo que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Linhares cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo de Linhares quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um Sistema de Custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais

aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o Sistema de Custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

5.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A expressão “crise climática” destaca a gravidade das mudanças climáticas causadas pela atividade humana. Essas mudanças incluem variações rápidas na temperatura global, precipitação e nebulosidade, principalmente devido ao aumento dos gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis. Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014³).

Embora o clima da Terra tenha mudado ao longo da história, o atual aquecimento global está ocorrendo de maneira acelerada e intensa. Estudos indicam que limitar o aumento da temperatura a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais é essencial para evitar mudanças irreversíveis, que já afetam o meio ambiente, saúde e economia

³ **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change).** (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC

globalmente⁴. Pode parecer pouco, uma mudança de temperatura que invariavelmente experimentamos no cotidiano. Porém, o planeta é um organismo vivo, tal como o corpo humano, em que 1,5°C caracteriza-se como febre alta e, quando mantida continuamente, leva à morte, do mesmo modo que qualquer variação de temperatura irreversível na Terra causa problemas.

O aumento da temperatura global pode gerar catástrofes como tempestades de areia, ondas de calor, enchentes, aumento do nível do mar e extinção de espécies. As Regiões com histórico de atividades de exploração intensas, enfrentaram consequências ainda mais graves. Tudo isso é reflexo de Sistemas econômicos, onde nações mais industrializadas, geram mais efeitos nocivos, afetando diretamente sistemas com menos recursos. Evidências de relações historicamente de exploração e degradação humana e natural.

As mudanças climáticas já afetam as novas gerações em todo o mundo, e um aquecimento de 2°C pode expor de 90 a 200 milhões de pessoas ao risco de malária. A agricultura brasileira também será impactada, com reduções significativas nas produções de cereais, milho e soja, além de aumento da desigualdade social e conflitos devido à escassez de água. Globalmente, entre 663 milhões e 3 bilhões de pessoas enfrentarão problemas relacionados à falta de água, com geleiras derretendo, agravando o cenário. O aumento do nível do mar causará inundações em áreas costeiras e ecossistemas, como corais e florestas, sofrerão perdas severas, com extinções e danos florestais.

O ano de 2024 vem sendo marcado por uma série de tragédias ambientais. Em março deste ano, o governo do Espírito Santo decretou situação de emergência em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região sul capixaba. O Decreto nº 501-S foi publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado e abrange os municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.

⁴ Mudanças climáticas: Consequências desastrosas

As fortes chuvas que atingiram o Sul do Espírito Santo entre os dias 22 e 23 de março resultaram em 20 mortes, desaparecidos, famílias desabrigadas e alagamentos severos. Cidades como Mimoso do Sul e Apiacá foram duramente afetadas, com chuvas bem acima da média. Mimoso registrou 231,80 mm e Apiacá, 284 mm, superando em 184% a média de março. Bom Jesus do Norte foi a cidade mais impactada, com 304,20 mm de chuva, deixando 80% do município danificado e milhares de pessoas desabrigadas. O fenômeno climático extremo é atribuído à onda de calor e deve se tornar mais frequente.⁵

Em entrevista para o Portal a Gazeta, o meteorologista Ivaniel Fôro, do Incaper, explica que a forte chuva no Espírito Santo foi causada pela combinação de uma onda de calor com uma frente fria vinda do Rio de Janeiro. A colisão entre massas de ar quente e frio gerou tempestades, intensificadas pela geografia do Estado, com uma região serrana próxima ao mar, favorecendo a formação de nuvens. Em apenas 24 horas, o Sul do Espírito Santo recebeu o volume de chuva previsto para o mês inteiro. Ivaniel alerta que, devido às mudanças climáticas, eventos extremos como esse se tornarão mais frequentes.⁶

Em junho de 2024, o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), alertou que todos os 78 municípios do Espírito Santo enfrentam alguma situação de seca, o estado é um dos mais afetados de todo o país, ao lado de Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e Tocantins.⁷

O monitoramento classifica as cidades em quatro categorias de seca: extrema, severa, moderada e fraca. No Espírito Santo, seis cidades estão classificadas como seca severa. São elas: Colatina, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, São Roque do Canaã e Santa Teresa. Outras 51 cidades estão em seca moderada e 21 em seca fraca.⁸

⁵ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

⁶ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

⁷ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

⁸ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

A cidade de Aracruz, que fica na Região Norte, decretou situação de emergência também em julho, por causa da seca que já dura seis meses.⁹

Destaca a matéria realizada pelo Portal G1 que No Espírito Santo, de janeiro a maio de 2024, foram queimados 1.587 hectares de mata nativa, o equivalente a 85 estádios do Maracanã. Esse número também representa um aumento de 118% em relação ao mesmo período no ano passado, onde foram queimados 727 hectares, o que significava aproximadamente 46,1 Maracanãs.¹⁰

A seca também castiga as cidades capixabas e fez baixar o nível dos reservatórios. O estado está sob alerta e já enfrenta consequências no abastecimento e na produção agrícola. As safras de café, leite e derivados tiveram prejuízos milionários.¹¹ O impacto desse cenário é que, quando voltar a chover, o solo vai demorar um pouco mais para absorver a chuva. Isso porque, quando o solo está muito seco, a chuva que acontece escoar antes de infiltrar no solo. Também há impactos no solo, que fica fragilizado pela falta de umidade, além da redução dos níveis dos rios e reservatórios.¹²

Em agosto de 2024, o Brasil registrou 68.635 focos de queimadas, o maior número desde 2010, com mais de 80% ocorrendo na Amazônia e no Cerrado, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse número é o quinto pior desde o início do monitoramento e mais do que o dobro do registrado no mesmo mês em 2023. Além das queimadas, o Brasil enfrenta a maior seca desde 1950, afetando quase todo o país, exceto o Rio Grande do Sul. A fumaça dessas queimadas encobriu várias cidades, principalmente devido a incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em sessão da Comissão de Meio Ambiente do Senado realizada em 04 de setembro de 2024, a Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, afirmou que o Brasil pode perder o Pantanal por completo, até o fim deste século, se o mundo não for capaz de reverter o cenário de aquecimento global. Isso tem um nome: baixa precipitação, alto processo

⁹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

¹⁰ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

¹¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

¹² <https://www.agazeta.com.br/clima/seca-no-espírito-santo-se-agrava-veja-cidades-com-piora-nos-indices-0924>

de evapotranspiração, não conseguindo alcançar a cota de cheia, nem dos rios nem da planície alagada. A ministra defendeu, ainda, que o Congresso crie um marco regulatório de emergência climática, que exclua da meta fiscal do governo federal os recursos gastos nessas condições.¹³

No Espírito Santo, a crise hídrica e as queimadas no município de Pancas, que já duram mais de cinco dias, geram grande preocupação. Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) criou um grupo de trabalho para propor medidas de curto e médio prazo que reduzam os impactos ambientais, econômicos e sociais. A decisão, anunciada pelo presidente Marcelo Santos, envolve a colaboração das Comissões de Meio Ambiente, Agricultura e Segurança, além de outras autoridades. O governador Renato Casagrande decretou estado de emergência, reforçando a necessidade de ação conjunta entre os Poderes para enfrentar a situação.¹⁴

O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007¹⁵). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009¹⁶).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes

¹³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/04/marina-silva-comissao-senado-queimadas-seca-amazonia-pantanal.ghtml>

¹⁴ <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/09/47478/criado-grupo-de-trabalho-para-conter-queimadas.html>

¹⁵ **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

¹⁶ **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

e futuras (Brasil, 2015¹⁷). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006¹⁸).

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício dele.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações

¹⁷ **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

¹⁸ **Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J.** (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19

públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. **Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais.** Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

As mudanças climáticas e os desafios à sustentabilidade urbana e gestão do saneamento foram centro de discussão do I Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas (CSTC), realizado por essa corte de Contas. A crise hídrica, será um dos principais desafios para prefeitos e vereadores eleitos, segundo Domingos Taufner¹⁹, presidente do TCE-ES. Nesse movimento **o Tribunal** realizará eventos **para orientar** futuros gestores públicos sobre como lidar com esse desafio, enfatizando a necessidade de planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos hídricos, especialmente considerando o impacto do saneamento básico.

Além disso, o presidente destaca o papel do TCE-ES na fiscalização das políticas públicas, enfatizando que a atuação do Tribunal vai além da fiscalização legal e contábil, abrangendo também a eficiência e a qualidade da aplicação de recursos públicos. Essa fiscalização inclui monitorar a implementação de políticas de saneamento básico, uma questão crítica dada a relação direta com a crise hídrica.

Diante da relevância do tema as entidades do Sistema de Controle Externo, O Instituto Rui Barbosa (IRB)²⁰, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil

¹⁹ COUTINHO, Fernanda. *Crise hídrica vai ser desafio para eleitos: Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Domingos Taufner diz que serão realizados eventos, após eleições, para orientação*. A Tribuna, Vitória, 30 set. 2024. Política, p. 10.

²⁰ INSTITUTO RUI BARBOSA. *Entidades do Sistema de Controle Externo emitem recomendações com foco em ações contra os impactos das queimadas*. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/entidades-do-sistema-de-controle-externo-emitem-recomendacoes-com-foco-em-acoes-contra-os-impactos-das-queimadas/>. Acesso em: 02 out. 2024.

(Atricon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) emitiram a **Nota Recomendatória Conjunta nº 04/2024**, documento conjunto com 16 recomendações voltadas à mitigação e adaptação climática em função dos impactos ambientais.

A medida tem o objetivo de assegurar a eficiência administrativa e o controle externo efetivo pelos TCs estaduais, distrital e municipais e leva em conta a importância de serem disponibilizados referenciais e padrões de atuação, a fim de que as Cortes possam aprimorar seus regulamentos, procedimentos e práticas, fortalecendo e aperfeiçoando o Controle Externo da Administração Pública.

O debate sobre temas de impactos ambientais, como as queimadas, a crise hídrica e o saneamento básico, são cruciais, pois tratam diretamente de questões que afetam **a sustentabilidade do planeta, a qualidade de vida das populações e a própria viabilidade econômica das regiões**. No caso da crise hídrica, estamos lidando com a escassez de um recurso vital para a sobrevivência humana e o funcionamento de atividades produtivas, como a agricultura e a indústria. O enfrentamento de desafios ambientais demanda planejamento de longo prazo e políticas públicas eficazes que garantam a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a fiscalização das políticas públicas ganha um papel fundamental. Ela assegura que as ações e os investimentos feitos pelos governos sejam executados de maneira adequada e eficiente, garantindo que os recursos destinados à preservação ambiental, ao saneamento e à infraestrutura sustentável sejam corretamente aplicados. Tribunais de contas, como o TCE-ES, desempenham um papel central na auditoria e monitoramento dessas políticas, assegurando que as normas sejam cumpridas, os projetos sejam realizados e que a sociedade tenha o retorno esperado.

Além disso, a fiscalização atua como um mecanismo de controle social, promovendo transparência e accountability (prestação de contas) na gestão pública. Quando se debate e se fiscaliza políticas públicas voltadas para o meio ambiente, como no caso

do saneamento e da crise hídrica, é possível corrigir falhas, prevenir fraudes e garantir que os recursos estejam sendo utilizados de maneira responsável e sustentável. Isso é essencial para evitar agravamentos de crises ambientais, como a escassez de água, e para proteger o futuro das próximas gerações.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ações alinhadas a missão deste Tribunal de contas que é **promover o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio do controle externo, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas**, movimento essencial a sua visão institucional que é Ser reconhecida como **instituição estratégica para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo**.

Como afirmou Ban Ki-moon²¹, ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjunto aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

²¹ **Ban Ki-moon.** (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.

6. CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;
2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Linhares, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
 - 2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 ITC 5351/2024-2).
 - 2.2 A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais,
 - 2.3 conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1 ITC 5351/2024-2).
 - 2.4 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4 ITC 5351/2024-2).

- 2.5** O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 ITC 5351/2024-2).
- 2.6** O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 ITC 5351/2024-2).
- 2.7** A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 ITC 5351/2024-2)
- 2.8** A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 ITC 5351/2024-2).
- 2.9** O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2 ITC 5351/2024-2)
- 2.10** A necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.1.2 do voto).
- 2.11** Que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (Item 5.2 do voto).
- 2.12** A necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências

científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

3. Dar ciência aos interessados.
4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Bruno Margotto Marianelli, prefeito do município de Linhares, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), com vistas à emissão de parecer prévio.

A unidade técnica analisou a prestação de contas, conforme o **Relatório Técnico 00270/2024-1** (peça 73) e a **Instrução Técnica Conclusiva 05351/2024-9** (peça 74), opinando pela **aprovação** das contas do senhor Bruno Margotto Marianelli, no exercício de 2023, conforme o art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 06328/2024-1** (peça 76), elaborado pelo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, concordou com a proposta contida na ITC 05351/2024-9 e manifestou-se pela **aprovação** da Prestação de Contas Anual.

Após os trâmites processuais, o conselheiro relator, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, porém, com acréscimos, votou no sentido de que seja emitido parecer prévio pela aprovação das contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Bruno Margotto Marianelli. No entanto, acrescentou três ciências (itens 2.10 a 2.12) ao município, além de manter as sugeridas pela área técnica, conforme proposta de deliberação a seguir:

[...]

CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

5. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;
6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Linhares, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
 - 6.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 ITC 5351/2024-2).
 - 6.2 A necessidade de observância à exigência de Lei específica para a concessão de benefícios fiscais,
 - 6.3 conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1 ITC 5351/2024-2).
 - 6.4 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal

responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4 ITC 5351/2024-2).

- 6.5** O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 ITC 5351/2024-2).
- 6.6** O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 ITC 5351/2024-2).
- 6.7** A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 ITC 5351/2024-2)
- 6.8** A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 ITC 5351/2024-2).
- 6.9** O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2 ITC 5351/2024-2)
- 6.10** A necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.1.2 do voto).
- 6.11** Que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (Item 5.2 do voto).
- 6.12** A necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

7. Dar ciência aos interessados.

8. Arquivar os autos após os trâmites legais.

Nesse sentido, após apreciar o conteúdo do voto, solicitei vista dos autos com o propósito de aprofundar o entendimento sobre os acréscimos inseridos no voto do relator. Percebi que, embora conste a afirmação de concordância com o posicionamento técnico e ministerial, o relator acrescentou três ciências que não foram sugeridas pela área técnica nem pelo Ministério Público de Contas.

Assim, tendo sucintamente introduzido o necessário, passo agora a fundamentar a decisão, expondo os motivos pelos quais **divirjo do encaminhamento final proposto pelo relator e opino por acompanhar na totalidade o entendimento da área técnica.**

FUNDAMENTOS

A análise da prestação de contas é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Neste contexto, a prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Bruno Margotto Marianelli, prefeito do município de Linhares, foi submetida a uma rigorosa avaliação técnica e ministerial.

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica**, conforme relatada na **Instrução Técnica Conclusiva 05351/2024-9** (peça 74), **que foi acompanhada pelo Ministério Público Especial de Contas, no Parecer 06328/2024-1** (peça 76). No entanto, divirjo do encaminhando proposto no voto do relator (peça 77), deixando de acatar as ciências descritas nos itens 2.10 a 2.12 submetidas. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019 que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).²²

²²Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

Da análise dos autos, verifico que as conclusões alcançadas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas convergem, propondo que a prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Bruno Margotto Marianelli, prefeito do município de Linhares, seja pela aprovação. A Instrução Técnica Conclusiva nº 05351/2024-9 e o Parecer nº 06328/2024-1 são claros em seus apontamentos e fundamentações, conforme se vê na proposta de encaminhamento:

[...]

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Linhares

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Linhares.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução orçamentária e financeira

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise

estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Por outro lado, há registro de proposta de ciência na forma de alerta, descrita na subseção 10.2 do Relatório Técnico.

Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Linhares, na pessoa de seu prefeito, Sr. Bruno Margotto Marianelli, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

Descrição da proposta
Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).
A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1).
A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4).
O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).
O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).
A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).
A necessidade de promover a integral evidência das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na "Folha de Pagamento" do sistema Cidades-PCF , em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).
Descrição da proposta
O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2).

O relator, por sua vez, esclarece que acompanha a área técnica e o MPEC e vota pela aprovação das contas, porém, apresenta acréscimos que “*buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos*”. No entanto, entendo que, embora tenha seguido a conclusão e proposta de encaminhamento, o voto foi além, na medida em que constou três ciências não previstas na peça conclusiva e no parecer ministerial, como se vê abaixo:

[...]

5.1.2. SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

O Sistema de Controle Interno do Município de Linhares está disposto no artigo 12, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal nº. 1.972, de 14 de dezembro

de 2011. A Controladoria Municipal, no exercício de 2023 foi estruturada com o seguinte quadro:

Servidor	Função	Matrícula	Vínculo
Marcio de Souza	CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO	02676404	COMISSIONADO
Danielli dos Santos Pianca	SUBCONTROLADOR	01137601	ESTATUTARIO
Fabricio Freitas de Siqueira	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02661701	ESTATUTARIO
Marilene Ferreira Reis Cavazzana	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02833501	ESTATUTARIO
Pablo Henrique Amorim de Sousa	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02568801	ESTATUTARIO
Valmir Caliman Matos	ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	02653901	ESTATUTARIO

Insta frisar que esta Unidade Central de Controle Interno um auditor interno e controlador interno contábil, ressaltando que todas as análises contábeis realizadas nos relatórios do exercício de 2023 foram realizadas pelos mesmos.

O Relatório de Prestação de Contas Anual (RELUCI), peça 47, analisando diversos aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da gestão municipal, concluiu classificando a prestação de contas como "Regular", apontando a necessidade de ajustes em diversos balancetes para sanar inconformidades detectadas.

Do Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno - RELACI, peça 45, é possível se extrair vários pontos fortes e fracos da análise das contas do exercício de 2023, minimamente elencados no quadro abaixo:

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Conformidade Legal: O documento segue as instruções normativas do TCEES nº 68/2020 e as legislações federais e municipais, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	Ausência de Plano Anual de Auditoria Interna: O relatório menciona que não foi seguido um plano anual de auditoria, o que pode comprometer o planejamento e execução das atividades da Controladoria.
Transparência: A Controladoria destaca o cumprimento da transparência ativa, com o monitoramento do Portal da Transparência e o atendimento às solicitações de órgãos de controle externo e cidadãos.	Falta de Resposta de Setores: Alguns processos importantes, como a verificação de inventários de bens e o desconto do FGTS, não receberam resposta da Secretaria de Administração, o que compromete a eficiência.
Descrição Detalhada de Auditorias e Procedimentos: O documento apresenta detalhadamente as auditorias realizadas e os procedimentos administrativos instaurados, o que garante a visibilidade e controle das ações da Controladoria.	Recursos Humanos Insuficientes: O relatório menciona que a Controladoria conta com apenas um contador para desempenhar todas as funções contábeis, indicando uma possível sobrecarga de trabalho e necessidade de concurso público.

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Ações Pedagógicas e Recomendações Técnicas: Há menção de recomendações técnico-jurídicas que ajudam a guiar o cumprimento de normas e ajustar processos internos, como no caso da Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial).	Atrasos e Multas: Houve registro de atrasos no pagamento de contribuições previdenciárias e a aplicação de multas e juros, o que pode comprometer a saúde fiscal da gestão municipal.
Foco na Transparência e Ações Contra a Corrupção: O relatório reforça o compromisso da Controladoria em combater atos de corrupção e melhorar a transparência na administração pública, o que é essencial para a confiança pública.	Falta de Concursos para Auditor Interno: A ausência de concursos para auditores internos impacta a capacidade de análise contábil e auditoria, o que pode prejudicar a qualidade das análises realizadas.
Atendimento à Ouvidoria e e-SIC: O documento demonstra que a Controladoria está ativa na gestão e resposta às manifestações da Ouvidoria e do sistema e-SIC, demonstrando um esforço em atender as demandas dos cidadãos.	Instabilidade em Sistemas de Gestão: Houve notificação sobre a instabilidade no sistema de gestão pública integrada, que pode prejudicar a continuidade do trabalho de fiscalização e controle interno.

Resumidamente os pontos fortes estão relacionados à conformidade legal, transparência, e detalhamento das auditorias e recomendações. As fragilidades referem-se à falta de respostas de setores administrativos, insuficiência de recursos humanos, e a ausência de um plano de auditoria

estruturado, que são áreas que podem ser melhoradas para aumentar a eficiência e eficácia da Controladoria.

A gestão de Linhares demonstra um esforço em garantir a transparência e seguir a legislação, mas faltam estrutura e recursos humanos para implementar um sistema de controle interno robusto e eficaz. A falta de um plano de auditoria anual e a carência de auditores especializados são pontos críticos que precisam ser corrigidos para que o controle interno atenda plenamente aos princípios de governança, transparência e eficiência exigidos pelo Acórdão.

Essas melhorias são fundamentais para que o Controle Interno de Linhares possa realmente gerenciar os riscos e contribuir para o alcance dos objetivos da administração pública de forma eficaz e em conformidade com as normas estabelecidas.

A análise da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) do município com base nas exigências do Acórdão TCU 1.171/2017 pode ser estruturada considerando os principais pilares apontados pelo Tribunal de Contas da União para a efetividade das Unidades de Controle Interno. Abaixo, são destacados os pontos de conformidade e as lacunas identificadas na UCCI do município analisado.

Requisito do Acórdão TCU 1.171/2017	Análise da UCCI do Município
Independência da Unidade de Controle Interno (UCI)	A UCCI é vinculada diretamente ao Chefe do Executivo, o que atende ao requisito de autonomia hierárquica. No entanto, há menção de períodos de ausência de liderança, o que pode comprometer a independência operacional.
Competência técnica e capacitação contínua	A UCCI possui servidores qualificados, incluindo formação em Direito e Contabilidade, com ações de capacitação contínua. Contudo, a sobrecarga de demandas pode comprometer a especialização em temas específicos, como a LGPD.
Planejamento e Prioridades	A UCCI adota o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), baseado em matriz de risco, o que demonstra um planejamento adequado. Contudo, há relato de dificuldade em dedicar tempo necessário para aprofundar auditorias devido às múltiplas avaliações externas.
Execução e acompanhamento de auditorias	Realiza auditorias regulares, incluindo avaliação de riscos e monitoramento de conformidade, atendendo ao requisito. Porém, o acompanhamento de planos de ação como o SIAFIC pode ser aprimorado para garantir resultados mais efetivos.
Foco na prevenção e combate à corrupção	A UCCI atua com transparência, promove eventos de conscientização e possui ações para prevenir irregularidades, como alertas e recomendações. Ainda assim, seria benéfico intensificar iniciativas específicas de monitoramento contínuo e atuação preventiva em áreas de maior risco.
Transparência e controle social	Obteve resultados destacados em rankings de transparência, incluindo o Selo Diamante e 100% de conformidade em avaliações.

Requisito do Acórdão TCU 1.171/2017	Análise da UCCI do Município
	No entanto, a simultaneidade de avaliações externas prejudica o controle interno devido à sobrecarga operacional.
Gestão de riscos	Utiliza matriz de risco para planejar auditorias, mas há espaço para maior integração da gestão de riscos em todos os processos administrativos e estratégicos.
Atuação pedagógica e suporte aos órgãos fiscalizados	Desenvolve ações pedagógicas e fornece suporte às secretarias municipais, cumprindo sua função orientadora. Contudo, a comunicação com os cidadãos e o fortalecimento de canais como a ouvidoria podem ser aprimorados.

A análise da UCCI demonstra avanços em transparência, planejamento e qualificação técnica, alinhando-se parcialmente às exigências do Acórdão TCU 1.171/2017. Destaques incluem o uso de matriz de risco no planejamento e resultados expressivos em rankings de transparência. No entanto, desafios como sobrecarga de demandas, insuficiência no acompanhamento de planos de ação e necessidade de fortalecer a gestão de riscos e a comunicação com os cidadãos foram identificados. Recomenda-se ampliar recursos e melhorar práticas operacionais para garantir maior efetividade e conformidade integral com o TCU.

Compreendo que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da UCCI do município de Linhares cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas públicas, mesmo diante dos desafios enfrentados no ano de 2023;

Reconhecendo o esforço e compromisso dos profissionais dessa Unidade no exercício do Controle;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Ante o exposto, em caráter orientativo cientificamos o Poder Executivo de Linhares quanto a necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente.

5.2 SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO – NBC TSP Nº 34/2021/DECRETO Nº 10.540/2020

Diante dos termos da NBC TSP nº 34/2021, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2024, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles aplicado a todos os entes da federação e a ser observado também a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um Sistema de Custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o Sistema de Custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Portanto, em caráter orientativo cientificamos que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

5.3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS

A expressão “crise climática” destaca a gravidade das mudanças climáticas causadas pela atividade humana. Essas mudanças incluem variações rápidas na temperatura global, precipitação e nebulosidade, principalmente devido ao aumento dos gases de efeito estufa pela queima de combustíveis fósseis. Segundo o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), as atividades humanas têm sido o principal impulsionador do aquecimento global, e os impactos já estão sendo sentidos em todo o mundo (IPCC, 2014²³).

Embora o clima da Terra tenha mudado ao longo da história, o atual aquecimento global está ocorrendo de maneira acelerada e intensa. Estudos indicam que limitar o aumento da temperatura a menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais é essencial para evitar mudanças irreversíveis, que já afetam o meio ambiente, saúde e economia globalmente²⁴. Pode parecer pouco, uma mudança de temperatura que invariavelmente experimentamos no cotidiano. Porém, o planeta é um organismo vivo, tal como o corpo humano, em que 1,5°C caracteriza-se como febre alta e, quando mantida

²³ **IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change).** (2014). *Climate Change 2014: Synthesis Report*. Contribution of Working Groups I, II and III to the Fifth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Geneva, Switzerland: IPCC

²⁴ Mudanças climáticas: Consequências desastrosas.

continuamente, leva à morte, do mesmo modo que qualquer variação de temperatura irreversível na Terra causa problemas.

O aumento da temperatura global pode gerar catástrofes como tempestades de areia, ondas de calor, enchentes, aumento do nível do mar e extinção de espécies. As Regiões com histórico de atividades de exploração intensas, enfrentaram consequências ainda mais graves. Tudo isso é reflexo de Sistemas econômicos, onde nações mais industrializadas, geram mais efeitos nocivos, afetando diretamente sistemas com menos recursos. Evidências de relações historicamente de exploração e degradação humana e natural.

As mudanças climáticas já afetam as novas gerações em todo o mundo, e um aquecimento de 2°C pode expor de 90 a 200 milhões de pessoas ao risco de malária. A agricultura brasileira também será impactada, com reduções significativas nas produções de cereais, milho e soja, além de aumento da desigualdade social e conflitos devido à escassez de água. Globalmente, entre 663 milhões e 3 bilhões de pessoas enfrentarão problemas relacionados à falta de água, com geleiras derretendo, agravando o cenário. O aumento do nível do mar causará inundações em áreas costeiras e ecossistemas, como corais e florestas, sofrerão perdas severas, com extinções e danos florestais.

O ano de 2024 vem sendo marcado por uma série de tragédias ambientais. Em março deste ano, o governo do Espírito Santo decretou situação de emergência em decorrência das fortes chuvas que atingiram a região sul capixaba. O Decreto nº 501-S foi publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado e abrange os municípios de Alegre, Alfredo Chaves, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Guaçuí, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Rio Novo do Sul, São José do Calçado e Vargem Alta.

As fortes chuvas que atingiram o Sul do Espírito Santo entre os dias 22 e 23 de março resultaram em 20 mortes, desaparecidos, famílias desabrigadas e alagamentos severos. Cidades como Mimoso do Sul e Apiacá foram duramente afetadas, com chuvas bem acima da média. Mimoso registrou 231,80 mm e Apiacá, 284 mm, superando em 184% a média de março. Bom Jesus do Norte foi a cidade mais impactada, com 304,20 mm de chuva, deixando 80% do município danificado e milhares de pessoas desabrigadas. O fenômeno climático extremo é atribuído à onda de calor e deve se tornar mais frequente.²⁵

Em entrevista para o Portal a Gazeta, o meteorologista Ivaniel Fôro, do Incaper, explica que a forte chuva no Espírito Santo foi causada pela combinação de uma onda de calor com uma frente fria vinda do Rio de Janeiro. A colisão entre massas de ar quente e frio gerou tempestades, intensificadas pela geografia do Estado, com uma região serrana próxima ao mar, favorecendo a formação de nuvens. Em apenas 24 horas, o Sul do Espírito Santo recebeu o volume de chuva previsto para o mês inteiro. Ivaniel alerta que, devido às mudanças climáticas, eventos extremos como esse se tornarão mais frequentes.²⁶

²⁵ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

²⁶ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/por-que-chuva-foi-tao-forte-e-causou-inundacoes-e-mortes-no-sul-do-es-0324>

Em junho de 2024, o Centro de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden), alertou que todos os 78 municípios do Espírito Santo enfrentam alguma situação de seca, o estado é um dos mais afetados de todo o país, ao lado de Amazonas, Acre, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e Tocantins.²⁷

O monitoramento classifica as cidades em quatro categorias de seca: extrema, severa, moderada e fraca. No Espírito Santo, seis cidades estão classificadas como seca severa. São elas: Colatina, Itaguaçu, Itarana, Laranja da Terra, São Roque do Canaã e Santa Teresa. Outras 51 cidades estão em seca moderada e 21 em seca fraca.²⁸

A cidade de Aracruz, que fica na Região Norte, decretou situação de emergência também em julho, por causa da seca que já dura seis meses.²⁹

Destaca a matéria realizada pelo Portal G1 que No Espírito Santo, de janeiro a maio de 2024, foram queimados 1.587 hectares de mata nativa, o equivalente a 85 estádios do Maracanã. Esse número também representa um aumento de 118% em relação ao mesmo período no ano passado, onde foram queimados 727 hectares, o que significava aproximadamente 46,1 Maracanãs.³⁰

A seca também castiga as cidades capixabas e fez baixar o nível dos reservatórios. O estado está sob alerta e já enfrenta consequências no abastecimento e na produção agrícola. As safras de café, leite e derivados tiveram prejuízos milionários.³¹ O impacto desse cenário é que, quando voltar a chover, o solo vai demorar um pouco mais para absorver a chuva. Isso porque, quando o solo está muito seco, a chuva que acontece escorrega antes de infiltrar no solo. Também há impactos no solo, que fica fragilizado pela falta de umidade, além da redução dos níveis dos rios e reservatórios.³²

Em agosto de 2024, o Brasil registrou 68.635 focos de queimadas, o maior número desde 2010, com mais de 80% ocorrendo na Amazônia e no Cerrado, segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe). Esse número é o quinto pior desde o início do monitoramento e mais do que o dobro do registrado no mesmo mês em 2023. Além das queimadas, o Brasil enfrenta a maior seca desde 1950, afetando quase todo o país, exceto o Rio Grande do Sul. A fumaça dessas queimadas encobriu várias cidades, principalmente devido a incêndios no Pantanal e na Amazônia.

Em sessão da Comissão de Meio Ambiente do Senado realizada em 04 de setembro de 2024, a Ministra do Meio Ambiente Marina Silva, afirmou que o Brasil pode perder o Pantanal por completo, até o fim deste século, se o

²⁷ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

²⁸ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

²⁹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

³⁰ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

³¹ <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2024/07/24/estiagem-avanca-e-todas-as-cidades-do-es-ja-estao-em-situacao-de-seca.ghtml>

³² <https://www.agazeta.com.br/clima/seca-no-espírito-santo-se-agrava-veja-cidades-com-piora-nos-indices-0924>

mundo não for capaz de reverter o cenário de aquecimento global. Isso tem um nome: baixa precipitação, alto processo de evapotranspiração, não conseguindo alcançar a cota de cheia, nem dos rios nem da planície alagada. A ministra defendeu, ainda, que o Congresso crie um marco regulatório de emergência climática, que exclua da meta fiscal do governo federal os recursos gastos nessas condições.³³

No Espírito Santo, a crise hídrica e as queimadas no município de Pancas, que já duram mais de cinco dias, geram grande preocupação. Em resposta, a Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (ALES) criou um grupo de trabalho para propor medidas de curto e médio prazo que reduzam os impactos ambientais, econômicos e sociais. A decisão, anunciada pelo presidente Marcelo Santos, envolve a colaboração das Comissões de Meio Ambiente, Agricultura e Segurança, além de outras autoridades. O governador Renato Casagrande decretou estado de emergência, reforçando a necessidade de ação conjunta entre os Poderes para enfrentar a situação.³⁴

O aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos, como os que ocorreram no Espírito Santo, são apenas uma amostra do que podemos esperar se não tomarmos medidas urgentes.

Ações públicas são fundamentais para lidar com esse desafio global. Políticas de mitigação, como a redução das emissões de gases de efeito estufa e o investimento em energias renováveis, são essenciais para conter o aquecimento do planeta (Stern, 2007³⁵). Além disso, políticas de adaptação são necessárias para fortalecer a resiliência das comunidades frente aos impactos inevitáveis das mudanças climáticas (Adger et al., 2009³⁶).

No contexto brasileiro, o compromisso com o Acordo de Paris é um passo importante na direção certa. Ao se comprometer a reduzir suas emissões e promover ações de adaptação, o Brasil demonstra sua responsabilidade perante as gerações presentes e futuras (Brasil, 2015³⁷). No entanto, é crucial que esses compromissos sejam traduzidos em políticas eficazes e implementadas de forma coordenada em todos os níveis de governo.

A participação da sociedade civil é imprescindível para pressionar os governos a agirem com determinação diante das mudanças climáticas. Movimentos sociais, organizações não governamentais e cidadãos engajados desempenham um papel crucial na promoção da conscientização e na defesa de políticas ambientais mais robustas (Lebel et al., 2006³⁸).

³³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/09/04/marina-silva-comissao-senado-queimadas-seca-amazonia-pantanal.ghtml>

³⁴ <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/09/47478/criado-grupo-de-trabalho-para-conter-queimadas.html>

³⁵ **Stern, N.** (2007). *The Economics of Climate Change: The Stern Review*. Cambridge, UK: Cambridge University Press

³⁶ **Adger, W. N., Lorenzoni, I., & O'Brien, K. L.** (Eds.). (2009). *Adapting to Climate Change: Thresholds, Values, Governance*. Cambridge, UK: Cambridge University Press.

³⁷ **Brasil.** (2015). *Intended Nationally Determined Contribution towards Achieving the Objective of the United Nations Framework Convention on Climate Change*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente.

³⁸ **Lebel, L., Anderies, J. M., Campbell, B., Folke, C., Hatfield-Dodds, S., Hughes, T. P., & Wilson, J.** (2006). Governance and the Capacity to Manage Resilience in Regional Social-Ecological Systems. *Ecology and Society*, 11(1), 19

Na teoria democrática, os cidadãos são considerados os mandantes do poder público. Em uma democracia representativa, eles elegem representantes para agir em seu nome. Esses representantes são encarregados de tomar decisões em nome do povo e, portanto, são reconhecidos como mandatários do poder público. No entanto, é essencial destacar que essa relação se baseia na prestação de contas e na responsabilidade perante os cidadãos. O poder emana do povo e é exercido para o benefício do mesmo.

Nesse movimento somam-se as instituições de Controle, que desempenham papel crucial no acompanhamento das ações do poder executivo, e na fiscalização das atividades da gestão, garantindo que estas estejam em conformidade com as leis e regulamentos, contribuindo para uma administração eficaz e responsável dos recursos públicos.

Para os eventos dos últimos tempos torna-se imperioso que os gestores públicos assumam papel proativo contra os impactos negativos das mudanças climáticas, adotando políticas e práticas que promovam a resiliência e a sustentabilidade, em benefício das gerações presentes e futuras.

Os eventos ambientais no sul do Espírito Santo, no país e no mundo são duras sinalizações da necessidade do enfrentamento as mudanças climáticas. Ações públicas eficazes são cruciais para atenuar os impactos dessas mudanças e assegurar um futuro mais seguro e sustentável para todos, de maneira prática.

Com base no Voto do Relator 02968/2024-5 proferido nos Processos: 03441/2024-1, 05948/2023-1 de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo do exercício de 2023, é possível entender que a situação do Espírito Santo frente às mudanças climáticas é preocupante, especialmente devido aos riscos geo-hidrológicos e desastres climáticos. Contudo, ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação aos eventos climáticos representam oportunidades de inovação, geração de empregos, aumento da qualidade de vida e crescimento econômico. **Ignorar a emergência climática resulta em altos custos econômicos e sociais.** Estudos indicam que os danos econômicos causados pelas mudanças climáticas são significativamente maiores do que os gastos com mitigação.

As mudanças climáticas e os desafios à sustentabilidade urbana e gestão do saneamento foram centro de discussão do I Congresso de Saneamento dos Tribunais de Contas (CSTC), realizado por essa corte de Contas. A crise hídrica, será um dos principais desafios para prefeitos e vereadores eleitos, segundo Domingos Taufner³⁹, presidente do TCE-ES. Nesse movimento **o Tribunal** realizará eventos **para orientar** futuros gestores públicos sobre como lidar com esse desafio, enfatizando a necessidade de planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos hídricos, especialmente considerando o impacto do saneamento básico.

Além disso, o presidente destaca o papel do TCE-ES na fiscalização das políticas públicas, enfatizando que a atuação do Tribunal vai além da fiscalização legal e contábil, abrangendo também a eficiência e a qualidade da aplicação de recursos públicos. Essa fiscalização inclui monitorar a

³⁹ COUTINHO, Fernanda. *Crise hídrica vai ser desafio para eleitos: Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Domingos Taufner diz que serão realizados eventos, após eleições, para orientação.* A Tribuna, Vitória, 30 set. 2024. Política, p. 10.

implementação de políticas de saneamento básico, uma questão crítica dada a relação direta com a crise hídrica.

Diante da relevância do tema as entidades do Sistema de Controle Externo, O Instituto Rui Barbosa (IRB)⁴⁰, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (Audicon) emitiram a **Nota Recomendatória Conjunta nº 04/2024**, documento conjunto com 16 recomendações voltadas à mitigação e adaptação climática em função dos impactos ambientais.

A medida tem o objetivo de assegurar a eficiência administrativa e o controle externo efetivo pelos TCs estaduais, distrital e municipais e leva em conta a importância de serem disponibilizados referenciais e padrões de atuação, a fim de que as Cortes possam aprimorar seus regulamentos, procedimentos e práticas, fortalecendo e aperfeiçoando o Controle Externo da Administração Pública.

O debate sobre temas de impactos ambientais, como as queimadas, a crise hídrica e o saneamento básico, é crucial, pois trata diretamente de questões que afetam **a sustentabilidade do planeta, a qualidade de vida das populações e a própria viabilidade econômica das regiões**. No caso da crise hídrica, estamos lidando com a escassez de um recurso vital para a sobrevivência humana e o funcionamento de atividades produtivas, como a agricultura e a indústria. O enfrentamento de desafios ambientais demanda planejamento de longo prazo e políticas públicas eficazes que garantam a preservação dos recursos naturais e a mitigação dos danos ao meio ambiente.

Nesse contexto, a fiscalização das políticas públicas ganha um papel fundamental. Ela assegura que as ações e os investimentos feitos pelos governos sejam executados de maneira adequada e eficiente, garantindo que os recursos destinados à preservação ambiental, ao saneamento e à infraestrutura sustentável sejam corretamente aplicados. Tribunais de contas, como o TCE-ES, desempenham um papel central na auditoria e monitoramento dessas políticas, assegurando que as normas sejam cumpridas, os projetos sejam realizados e que a sociedade tenha o retorno esperado.

Além disso, a fiscalização atua como um mecanismo de controle social, promovendo transparência e accountability (prestação de contas) na gestão pública. Quando se debate e se fiscaliza políticas públicas voltadas para o meio ambiente, como no caso do saneamento e da crise hídrica, é possível corrigir falhas, prevenir fraudes e garantir que os recursos estejam sendo utilizados de maneira responsável e sustentável. Isso é essencial para evitar agravamentos de crises ambientais, como a escassez de água, e para proteger o futuro das próximas gerações.

Nesse sentido, a transparência e a eficiência na gestão de recursos, através de políticas públicas, são essenciais para reduzir emissões e adaptar cidades, promovendo resiliência e sustentabilidade. Exemplos globais

⁴⁰ INSTITUTO RUI BARBOSA. *Entidades do Sistema de Controle Externo emitem recomendações com foco em ações contra os impactos das queimadas*. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/entidades-do-sistema-de-controle-externo-emitem-recomendacoes-com-foco-em-aco-es-contra-os-impactos-das-queimadas/>. Acesso em: 02 out. 2024.

demonstram que investimentos em infraestrutura verde e medidas de adaptação não apenas previnem perdas, mas também geram crescimento econômico, mostrando que prevenir é mais econômico do que reconstruir.

Ações alinhadas a missão deste Tribunal de contas que é **promover o aperfeiçoamento da gestão pública, por meio do controle externo, visando à melhoria da qualidade de vida das pessoas**, movimento essencial a sua visão institucional que é Ser reconhecida como **instituição estratégica para o desenvolvimento sustentável do Espírito Santo**.

Como afirmou Ban Ki-moon⁴¹, ex-Secretário-Geral da ONU, "não temos um plano B porque não temos um planeta B". É hora de agir com diligência, determinação e solidariedade para em conjunto aplacar os desafios dos novos tempos.

Ante o exposto, de forma orientativa apresentamos cientificação ao atual gestor do poder Executivo quanto a necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo.

CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, com acréscimos que buscam aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Linhares, no exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES;
2. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Linhares, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:
 - 2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4 ITC 5351/2024-2).
 - 2.2 A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais,

⁴¹ **Ban Ki-moon.** (2014). *Public statement on climate change*. [Quote: "We don't have a plan B because we don't have a planet B."] Retrieved from United Nations speeches and statements archives.

- 2.3 conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1 ITC 5351/2024-2).
- 2.4 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4 ITC 5351/2024-2).
- 2.5 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1 ITC 5351/2024-2).
- 2.6 O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6 ITC 5351/2024-2).
- 2.7 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 ITC 5351/2024-2)
- 2.8 A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1 ITC 5351/2024-2).
- 2.9 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2 ITC 5351/2024-2)
- 2.10 A necessidade de serem tomadas todas as medidas indispensáveis para fomentar e viabilizar a plena atuação do Controle Interno, garantindo a realização de todos os procedimentos de controle necessários e suficientes para embasar o Parecer desta Unidade na forma da legislação pertinente (Item 5.1.2 do voto).
- 2.11 Que sejam empreendidos pelo Poder Executivo todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos

da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais (Item 5.2 do voto).

2.12A necessidade de se priorizar e implementar políticas abrangentes de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, com base em evidências científicas sólidas e em colaboração com a Sociedade Civil, visando proteger as comunidades vulneráveis e promover a sustentabilidade ambiental e econômica a longo prazo (Item 5.3 do voto).

2 Dar ciência aos interessados.

3 Arquivar os autos após os trâmites legais.

Dirigidas todas as vênias ao entendimento do relator, teço algumas considerações divergentes em relação aos acréscimos feitos, por meio das três ciências neste estágio processual, que explano a seguir.

O Núcleo de Controle Externo de Contas de Governo (NCCONTAS), por meio do Relatório Técnico 00270/2024-1 (peça 73), corroborado pela Instrução Técnica Conclusiva 05351/2024-9 (peça 74), verificou que o órgão atendeu todos os requisitos solicitados pela Resolução TC 297/2016 e na IN TC 68/2020, **respeitando o escopo delimitado**, como segue:

[...]

9 CONCLUSÃO

A prestação de contas anual trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2023, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município. Alcança ainda os efeitos de eventuais atos de gestão praticados pelo prefeito na execução dos orçamentos das unidades orçamentárias nas quais atua como ordenador de despesas.

A análise realizada e estrutura no **Relatório Técnico 270/2024-1** (peça 73), conforme escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

No que tange à conformidade da execução orçamentária e financeira, conforme detalhado na seção 3, tratou-se sobre os aspectos relevantes dos instrumentos de planejamento; gestão orçamentária, financeira, fiscal e limites constitucionais; bem como renúncia de receitas, condução da política previdenciária e riscos à sustentabilidade fiscal.

Em relação à análise das demonstrações contábeis consolidadas, conforme destacado na seção 4, o trabalho diz respeito à sua integridade. Oferece uma conclusão sobre a conformidade das demonstrações contábeis consolidadas com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que possam prejudicar a tomada de decisão e avaliação nelas baseadas.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, conclui-se que as contas referentes ao exercício financeiro de 2023, prestadas pelo prefeito municipal de Linhares, Sr. BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de Linhares, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal fundamenta-se no seguinte:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, detalhados na seção 3, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e a gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

ii - Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios explicitados na seção 4, a partir das quais não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2023.

Desse modo, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2023.

[...]

Desse modo, em relação à ciência ao gestor, ela está fundamentada no art. 9º, caput, c/c art. 10 e inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022⁴², que visa reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado, a fim de evitar que certas irregularidades se repitam e/ou se materializem, a saber:

Art. 6º. As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

[...]

⁴² Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

[...]

Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

I - a repetição de irregularidade ou ilegalidade;

II - a materialização de irregularidade ou ilegalidade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para a prevenir, seja suficiente alertar o destinatário;

III - a materialização de risco relevante ao cumprimento das finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental; ou

IV - o prejuízo às finalidades de órgão, entidade, sistema, programa, projeto ou atividade governamental decorrente do não tratamento de risco relevante.

Além disso, é importante observar as exigências estabelecidas no inciso III do art. 6º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, segundo o qual a redação da “ciência” deve ser “objetiva, clara, concisa e ordenada de maneira lógica”. No entanto, as “ciências” apresentadas pelo relator, em minha opinião, foram excessivamente genéricas, destoando dos critérios de objetividade, clareza, concisão e congruência em relação aos fatos concretos e específicos.

Neste cenário, considerando que a prestação de contas anual do prefeito, encontra-se dentro dos parâmetros exigidos por este Tribunal de Contas, entendo que as comunicações sugeridas pelo conselheiro relator não se aplicam ao presente caso, motivo pelo qual deixo de acatá-las.

Dessa forma, com base nos fundamentos ora expostos, acompanho integralmente a área técnica e o Ministério Público de Contas, divergindo do relator, para concluir que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Linhares, sob a responsabilidade do Senhor Bruno Margotto Marianelli, deve ser APROVADA.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, divergindo respeitosamente do relator, VOTO no sentido de que

o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas neste voto vista, ACORDAM em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**, no **exercício de 2023**, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;

III.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Linhares, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

III.2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

III.2.2 A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1).

III.2.3 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

III.2.4 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem

medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

III.2.5 O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).

III.2.6 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

III.2.7 A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).

III.2.8 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2).

III.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05351/2024-9.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro

1. PARECER PRÉVIO TC-0019/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Senhor **BRUNO MARGOTTO MARIANELLI**, no **exercício de 2023**, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES;

1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo de Linhares, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, nos seguintes termos:

1.2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

1.2.2 A necessidade de observância à exigência de lei específica para a concessão de benefícios fiscais, conforme estabelece o art. 150, § 6º da Constituição Federal, evitando assim, a ocorrência registrada nos autos em relação ao declarado no DEMRE, quanto a concessão de benefício fiscal justificado com base na Lei Municipal 2.662/2006, que dispõe sobre o CTM, para isenção de COSIP. Contudo, conforme verificado, o normativo citado não faz previsão de isenção para COSIP. Outrossim, o DEMRE informa, com base na Lei Municipal 2.887/2009, a concessão de isenção para taxas. No entanto, o normativo em tela trata exclusivamente de isenção para IPTU (subseção 3.5.1).

1.2.3 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência. (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

1.2.4 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

1.2.5 O dever de providenciar a adoção das medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.6).

1.2.6 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1).

1.2.7 A necessidade de promover a integral evidenciação das aposentadorias e pensões custeadas pelo Tesouro Municipal, na avaliação atuarial, nos registros contábeis, bem como na “Folha de Pagamento” do sistema CidadES-PCF; em conformidade com o disposto no art. 1º, inc. I e VIII, da Lei 9.717/1998; nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e no art. 71 da Portaria MTP 1.467/2022 (subseção 3.6.1).

1.2.8 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas uma das sete metas estabelecidas, relacionada à realização de exames de sífilis e HIV para gestantes. Já os

demais indicadores, relativos às consultas de pré-natal, atendimento odontológico de gestantes, coleta de citopatológicos, vacinação infantil e acompanhamento de condições crônicas como hipertensão e diabetes, não foram alcançados (subseção 5.2.2).

1.3 ENCAMINHAR, juntamente com o Voto e Parecer Prévio, a ITC 05351/2024-9.

1.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Parcialmente vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo quanto a ciência e encaminhamento de cópia.

3. Data da Sessão: 20/2/2025 - 6ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões